

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/10/2025 | Edição: 202 | Seção: 1 | Página: 134

Órgão: Tribunal de Contas da União/Plenário

ATA Nº 40, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (participação telepresencial), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (participação telepresencial) e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 39, referente à sessão realizada em 1º de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar fiscalização sobre a atuação e coordenação dos órgãos competentes, com vistas a verificar se as medidas de prevenção e repressão à adulteração de bebidas estão sendo adequadamente implementadas e supervisionadas, em decorrência dos recentes casos de intoxicação por metanol noticiados nacionalmente.

Do Ministro Augusto Nardes:

Comunicação sobre solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, propondo a realização de auditoria destinada a fiscalizar a gestão dos recursos e identificar possíveis irregularidades e omissões na execução da Política Nacional de Crédito Rural.

Do Ministro Bruno Dantas:

Proposta para que a Secretaria-Geral de Controle Externo avalie a conveniência e oportunidade de instituir acompanhamento sistemático nas gestões das agências reguladoras, com foco nos períodos de transição de dirigentes, contemplando fiscalizações ou outras ações de controle no último ano dos mandatos, de modo a fortalecer a continuidade administrativa e a eficiência da atuação regulatória. Na oportunidade, o Ministro Bruno Dantas usou da palavra para sugerir que a relatoria do referido processo fosse atribuída ao Ministro Jorge Oliveira, em razão da conexão com os objetivos da auditoria operacional TC-022.280/2024-3. Aprovada.

Do Ministro Jorge Oliveira:



Comunicação sobre o estágio atual e o cronograma de tramitação da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Compromisso 941/2012, que trata da viabilização do reassentamento das famílias atingidas pelas obras do Anel Rodoviário de Belo Horizonte/MG (TC-014.117/2022-3).

Do Ministro Antonio Anastasia:

Proposta de adiamento para a Sessão Ordinária de 5 de novembro de 2025 do julgamento dos processos TC-025.972/2024-3 e TC-021.971/2023-4, de relatoria do Ministro Bruno Dantas e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, respectivamente, considerando que os processos tratam de idêntica questão, qual seja, prescrição em TCE oriunda do INSS. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-031.686/2016-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-002.581/2016-7, TC-008.415/2023-4, TC-026.063/2024-7 e TC-033.965/2023-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-017.293/2025-1 e TC-024.707/2024-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- TC-007.913/2025-7, TC-010.263/2024-1 e TC-031.788/2023-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2337 a 2363.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2304 a 2336, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.286/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 29 de outubro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de abril de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 13/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-025.972/2024-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 5 de novembro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 4 de junho de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 19/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§10 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-021.971/2023-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 5 de novembro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 2 de abril de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia (Ata nº 10/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-007.741/2024-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Bruno Sampaio da Costa realizou sustentação oral em nome do Conselho Federal de Enfermagem.

Acórdão nº 2309.

Na apreciação do processo TC-035.253/2017-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Lourival Freire Sobrinho não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Ailton Nascimento. Acórdão nº 2310.

Na apreciação do processo TC-019.227/2020-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes realizou sustentação oral em nome de Luiz Augusto Pereira. Na oportunidade, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 2311.



Na apreciação do processo TC-000.400/2018-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Saulo Malcher Ávila realizou sustentação oral em nome de Erton Medeiros Fonseca.

Acórdão nº 2312.

Na apreciação do processo TC-005.281/2022-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foram realizadas as sustentações orais requeridas pela Dra. Janaina Lusier Camelo Diniz, em nome de Jurany do Carmo Silva, José Gomes de Araujo Neto, Adailton Ferreira Trindade, Lourival Martins de Lima e Rogerio de Paula Tavares, e pelo Dr. Bruno Calfat, em nome de OSX Brasil - Porto do Açu S.A. e OSX Brasil S.A. (em recuperação judicial). Acórdão nº 2313.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-006.789/2021-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 12 de novembro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-016.628/2025-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 12 de novembro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-019.079/2024-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 12 de novembro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-002.271/2024-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 21 de janeiro de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-032.070/2023-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 22 de outubro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-037.530/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 21 de janeiro de 2026.

REEXAME DE PROCESSO COM EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o relator, Ministro Augusto Nardes, pediu o reexame do processo TC-002.581/2016-7, de sua relatoria, que havia sido julgado mediante relação nesta sessão plenária, e retirou o referido processo de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2304/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.148/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade Jurisdicionada: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo, Presidente.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: SecexInfra - Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura; SecexEnergia - Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações.

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, da seleção preliminar das obras que devem compor o plano de fiscalização de obras de 2026 deste Tribunal (Fiscobras 2026),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º da Resolução-TCU 280/2016, em:

9.1. autorizar a realização, no âmbito do Fiscobras 2026, das fiscalizações identificadas no Anexo I da instrução juntada à peça 2 destes autos; e

9.2. restituir os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para demais providências.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2304-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2305/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.817/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de resultados apresentados por grupo de trabalho instituído para avaliar os possíveis impactos sobre os processos já julgados por esta Corte com condenação em débito por motivo de possível mudança de entendimento jurisprudencial no sentido da aplicação do disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para a imputação de dano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2305-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2306/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.066/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com o objetivo de avaliar a conformidade de orçamentos de editais publicados pela autarquia entre agosto de 2024 e julho de 2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões oferecidas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), sede e suas regionais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, para que evite a mesma ocorrência, em futuras licitações, das seguintes irregularidades ocasionadas por ausência, em mapeamento de riscos prévio às contratações, de uma análise mais cuidadosa dos serviços presentes na faixa A da Curva ABC:

9.1.1. superestimativa de quantitativos nos Editais Dnit 367/2014, 057/2025 e 216/2025, em desacordo ao estabelecido no inciso III do art. 11 da Lei 14.133/2021;

9.1.2. aplicação de BDI ordinário no serviço de massa asfáltica comercial no Edital 57/2025 em desacordo ao Memorando Circular 1.274/2017/SAA - DIREX/DIREX/DNIT SEDE, que estabelece a aplicação de BDI diferenciado em insumos comerciais oriundos de usinagem, na qual se enquadra o serviço de massa asfáltica comercial, em desacordo, ainda, com a Súmula TCU 253/2010 e o art. 9º, § 1º, do Decreto 7.983/2010, aplicável à Lei 14.133/2021 por força da Instrução Normativa ME 91/2022;

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que se utilize de ferramentas de controle, como o regime de alçadas, a revisão por pares, os checklists de conformidade, a dupla assinatura ou outra que entender conveniente para conferência dos quantitativos e a adequação dos preços unitários dos serviços materialmente mais relevantes de seus orçamentos estimativos, de sorte a evitar a ocorrência de inconformidades, como as verificadas nos presentes autos;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, da ocorrência de significativa discrepância entre os preços do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) e os preços comercialmente cotados, no âmbito do Edital Dnit 216/2025, para serviços de defensas metálicas e seus acessórios, como os terminais de absorção de energia, demandando pronta ação da autarquia para corrigir o problema e evitar a ocorrência de sobrepreço em futuros editais, com possível dano ao Erário, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021 e o disposto no inciso III do art. 11 da mesma lei, e consequente responsabilização de gestores, conforme o art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil que confira a devida urgência na instrução relativa ao monitoramento do Acórdão 971/2020-Plenário, apurando, além das potenciais inconformidades do Sicro apontadas no teor dispositivo e no voto que



fundamentam a decisão, as medidas tomadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para identificar e eventualmente corrigir os problemas nos processos internos da autarquia que levaram ao apontamento objeto do subitem 9.3 supra;

9.5. autorizar autuação de novo relatório de acompanhamento para o ciclo 2025/2026 visando a continuidade da ação de controle denominada "Auditoria contínua de editais - DNIT" na AudRodoviaAviação, com apresentação da consolidação dos trabalhos no segundo semestre de 2026; e

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2306-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2307/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.064/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2011	72,66
7/6/2011	0,34
7/6/2011	545,00
11/7/2011	545,00
12/8/2011	545,00
28/9/2011	545,00
13/10/2011	545,00



8/11/2011	545,00
12/12/2011	545,00
12/12/2011	0,34
23/1/2012	545,00
9/2/2012	622,00
9/3/2012	622,00
9/4/2012	622,00
14/5/2012	622,00
13/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
13/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	0,34
7/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
8/3/2013	678,00
9/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00
13/8/2013	678,00
11/9/2013	678,00
8/10/2013	678,00
12/11/2013	678,00
10/12/2013	0,34
10/12/2013	678,00
10/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
9/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
11/12/2014	724,00
11/12/2014	0,34
12/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
8/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	788,00



9/11/2015	788,00
9/12/2015	788,00
9/12/2015	0,34
11/1/2016	788,00
16/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
8/4/2016	880,00
13/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
8/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
10/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00
12/12/2016	880,00
12/12/2016	0,34
6/1/2017	880,00
7/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

9.2. aplicar ao sr. Genésio Almeida Vinente multa individual no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.4. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Genésio Almeida Vinente, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar o sr. Genésio Almeida Vinente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "i", e 270 do RITCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2307-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2308/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.297/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional para que este Tribunal disponibilize informações sobre supostas contratações da Agência Filadélfia Comunicações por órgãos da administração pública federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) as respostas detalhadas na instrução da unidade técnica de peça 14;

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;

9.4. dar ciência desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD); e

9.5. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2308-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2309/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.741/2024-3.

1.1. Apenso: 002.989/2024-7; 002.990/2024-5; 011.017/2024-4; 002.738/2024-4; 002.739/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades jurisdicionadas: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho



Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (20663/OAB-MA), Raissa Campagnaro de Oliveira (18147/OAB-MA) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia; Suelly Braga de Oliveira Silva (14808/OAB-SE), representando Sind dos Serv Em Cons e O de Fisc P e Ent C e A Est SE; Luiz Gustavo Souza Moura (77576/OAB-MG), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Vladimir da Matta Goncalves Borges (24460/OAB-DF), Bruno Sampaio da Costa (102299/OAB-RJ) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Alexandre Amaral de Lima Leal (21362/OAB-DF), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) a respeito do descumprimento, por parte dos conselhos de fiscalização profissional, do percentual mínimo de empregos em comissão a serem preenchidos por empregados de seus quadros efetivos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e considerar procedente a representação;

9.2. determinar aos conselhos federais e regionais de fiscalização profissional que, no prazo de 90 (noventa) dias, adotem as medidas necessárias para garantir que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus empregos em comissão sejam preenchidos por empregados do quadro efetivo, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, c/c o art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021, observando que:

9.2.1. na aplicação do percentual, o resultado fracionado deverá ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, excetuando-se as situações em que tal medida resulte no preenchimento da totalidade dos empregos comissionados por empregados efetivos;

9.2.2. devem normatizar a distinção entre funções de confiança, a serem preenchidas exclusivamente por empregados efetivos, e empregos em comissão, fazendo constar para cada um as respectivas atividades a serem desempenhadas, as quais devem se destinar apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

9.3. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, na condição de autoridades supervisoras e responsáveis pela fiscalização primária, acompanhem o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2 deste Acórdão por parte dos respectivos conselhos regionais e, esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, encaminhem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório consolidado com as medidas adotadas em seus respectivos sistemas;

9.4. dar ciência desta deliberação às unidades jurisdicionadas.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2309-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2310/2025 - TCU - Plenário



1. Processo nº TC 035.253/2017-7.

1.1. Apenso: 012.293/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ailton Nascimento (227.517.505-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Francisco - SE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (5.646/OAB-SE), representando Ailton Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1.483/2020-TCU-Segunda Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da total impugnação dos dispêndios relativos ao convênio firmado para o apoio à realização do evento "São Francisco Fest 2010", no Município de São Francisco/SE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento para:

9.1.1. tornar sem efeito os subitens 9.2 a 9.5 do Acórdão 1.483/2020-TCU-Segunda Câmara;

9.1.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Ailton Nascimento, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Município de São Francisco-SE, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República em Sergipe.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2310-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2311/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.227/2020-5

1.1. Apenso: TC 005.312/2023-0; TC 005.313/2023-6; e TC 005.315/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20), ex-presidente

3.1. Outro responsável: Sanatório Belém (92.713.825/0001-71)

4. Unidade: Sanatório Belém

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Procuradora-Geral

Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Kamilla Ferreira Guimarães (77.094/OAB-DF), Mariana Almeida Picanço Rossi (72.975/OAB-DF) e Marcelo Cama Proença Fernandes (22.071/DF)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, o recurso de revisão interposto por Luiz Augusto Pereira, ex-presidente do Sanatório Belém, contra o Acórdão 10.433/2022 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito, solidariamente com a referida instituição, além de aplicar-lhes multas individuais em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 1181/2010, cujo objeto era a aquisição de um aparelho de mamografia e de um sistema de digitalização de imagens radiográficas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 281 e 288 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir o débito imputado aos responsáveis por meio do item 9.2 do Acórdão 10.433/2022 - 1ª Câmara;

9.3. excluir a multa aplicada no item 9.3 do Acórdão 10.433/2022 - 1ª Câmara ao Sanatório Belém e reduzir o valor da multa imposta a Luiz Augusto Pereira para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), alterando-se o seu fundamento legal para o art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992; e

9.4. comunicar esta decisão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2311-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2312/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.400/2018-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Álya Construtora S.A. (33.412.792/0001-60); CNO S.A. em recuperação judicial (15.102.288/0001-82); Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02); Consórcio Refinaria Abreu e Lima (08.966.717/0001-02); Galvão Participações S.A. (11.284.210/0001-75); Galvão Engenharia S.A. (01.340.937/0001-79); Mover Participações S.A. em recuperação judicial (01.098.905/0001-09); Novonor S.A. em recuperação judicial (05.144.757/0001-72); Somah Investimentos e Participações S.A. (02.538.798/0001-55); Dalton dos Santos Avancini (094.948.488-10); Dario de Queiroz Galvão Filho (190.175.453-72); Eduardo Hermelino Leite (085.968.148-33); Erton Medeiros Fonseca (065.579.318-65); Ildefonso Colares Filho (016.554.933-53) (falecido); Jean Alberto Luscher Castro (140.252.486-20); João Ricardo Auler (742.666.088-53); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Leonel Queiroz Vianna Neto (221.562.161-34); Marcelo Bahia Odebrecht (487.956.235-15); Márcio Faria da Silva (293.670.006-00); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Rogério Santos de Araújo (159.916.527-91).



4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Marcelo Bahia Odebrecht e Rogério Santos de Araújo; Anna Luísa Mota Guimarães (68.289/OAB-DF) e outros, representando Álya Construtora S.A.; Ane Elisa Perez (138.128/OAB-SP) e outros, representando Queiroz Galvão S.A.; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21.359/OAB-DF), representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Bruno Moreira Kowalski (271.899/OAB-SP), representando Jean Alberto Luscher Castro; Cícero Augusto Alves dos Santos (384.369/OAB-SP) e outros, representando CNO S.A.; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF) e outros, representando Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite, João Ricardo Auler, Leonel Queiroz Vianna Neto e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; David Grunbaum Ambrogi (25.055/OAB-DF) e outros, representando Erton Medeiros Fonseca; Eduardo Stevanato Pereira de Souza (209.047/OAB-SP) e outros, representando Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A.; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP) e outros, representando Márcio Faria da Silva; Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP) e outros, representando Queiroz Galvão S.A. (atual Somah Investimentos e Participações S.A.); Luís Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Mariana Dias Capozoli (316.859/OAB-SP) e outros, representando Mover Participações S.A.; Victor Castro Velloso (52.091/OAB-DF), Bruno Moreira Kowalski (271.899/OAB-SP) e outros, representando Dario de Queiroz Galvão Filho; Renata Machado de Araújo Machado (38.097/OAB-DF), representando Ildefonso Colares Filho; Sofia Cavalcanti Campelo (42.072/OAB-PE) e outros, representando Novonor S.A.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Consórcio Refinaria Abreu e Lima.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência de superfaturamento verificado nas obras de terraplenagem da Refinaria Abreu e Lima - Refinaria do Nordeste (Rnest), no Contrato 0800.0033808.07.2, firmado entre a Petróleo Brasileiro S.A. e o Consórcio Terraplenagem, constituído pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (atual CNO S.A. em recuperação judicial), Construtora Queiroz Galvão S.A. (atual Álya Construtora S.A.), Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Galvão Engenharia S.A.,



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo ante a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos artigos 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. informar os responsáveis e a Petrobras acerca desta deliberação.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2312-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2313/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.281/2022-9

1.1. Apenso: 033.494/2019-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adailton Ferreira Trindade (317.250.151-53); Eike Fuhrken Batista (664.976.807-30); José Gomes de Araújo Neto (234.129.092-20); Jurany do Carmo Silva (391.731.271-91); Lourival Martins de Lima (544.350.567-04); OSX Brasil - Porto do Açu S.A. (11.198.242/0001-58); OSX Brasil S.A. - em Recuperação Judicial (09.112.685/0001-32); Rogério de Paula Tavares (331.852.987-72).

4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ), Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Luiz Fernando Vieira Martins (56.528/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Rogério de Paula Tavares; Bruno Calfat (105.258/OAB-RJ), representando a OSX Brasil - Porto do Açu S.A.; Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF), André Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando a Caixa Econômica Federal; Luiz Fernando Vieira Martins (56.528/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Adailton Ferreira Trindade; Luiz Fernando Vieira Martins (53.731/OAB-RS), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando Lourival Martins de Lima; Luiz Fernando Vieira Martins (56.258/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF) e outros, representando José Gomes de Araújo Neto; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18.958/OAB-DF), representando Jurany do Carmo Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 545/2022-TCU-Plenário em razão de irregularidades na liberação de recursos do Contrato de Financiamento 0385.755-63, firmado com a Caixa Econômica Federal, que teve por objeto a implementação do Estaleiro do Açu,



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a OSX Construção Naval S.A. (atual OSX Brasil - Porto do Açu S.A. - Em Recuperação Judicial), a OSX Brasil S.A. - Em Recuperação Judicial e Eike Fuhrken Batista;

9.2. julgar irregulares as contas de Rogério de Paula Tavares, Adailton Ferreira Trindade, Lourival Martins de Lima, Jurany do Carmo Silva e José Gomes de Araújo Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar a cada um dos responsáveis mencionados no subitem anterior a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 86.646,75 (oitenta e seis mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. considerar grave a irregularidade cometida pelos responsáveis listados no subitem 9.2 acima, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.5. inhabilitar Rogério de Paula Tavares, Adailton Ferreira Trindade, Lourival Martins de Lima, Jurany do Carmo Silva e José Gomes de Araújo Neto, pelo período de 8 (oito) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o

recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.8. informar o conteúdo desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis;

9.9. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial que monitore o desenrolar do processo de recuperação judicial da empresa OSX Brasil - Porto do Açu S.A., em especial o cumprimento do plano de pagamentos referente ao crédito da Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2313-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2314/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.975/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Domingos Malvessi (450.702.370-04); Katia Maria Lisboa Jardim (476.101.230-72).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS- Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Kátia Maria Lisboa Jardim e do Sr. Domingos Malvessi, em razão de irregularidades decorrentes de concessão de benefício previdenciário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Katia Maria Lisboa Jardim e o Sr. Domingos Malvessi, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Katia Maria Lisboa Jardim e do Sr. Domingos Malvessi, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o



recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/2016	3.033,23
7/3/2016	3.033,23
7/4/2016	3.033,23
6/5/2016	3.033,23
24/5/2016	3.556,53
24/5/2016	493,96
24/5/2016	86,94
24/5/2016	162,83
24/5/2016	3.019,10
7/6/2016	3.047,06
8/7/2016	3.047,06
5/8/2016	3.047,06
9/9/2016	3.047,06
9/9/2016	1.523,53
17/10/2016	3.047,06
9/11/2016	3.047,06
7/12/2016	1.523,53
7/12/2016	3.047,06
6/1/2017	3.047,06
7/2/2017	3.247,55
7/3/2017	3.247,55
7/4/2017	3.247,55
8/5/2017	3.247,55
7/6/2017	3.247,55
7/7/2017	3.247,55
7/8/2017	3.247,55
8/9/2017	3.247,55
8/9/2017	1.623,77
6/10/2017	3.247,55
8/11/2017	3.247,55
26/12/2017	1.623,78
26/12/2017	3.247,55
2/1/2018	3.247,55
7/3/2018	3.314,77



9.3. aplicar à Sra. Katia Maria Lisboa Jardim e ao Sr. Domingos Malvessi multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R\$ 85.160,00 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Katia Maria Lisboa Jardim e pelo Sr. Domingos Malvessi;

9.6. declarar a inabilitação da Sra. Katia Maria Lisboa Jardim e do Sr. Domingos Malvessi para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992; e

9.7. encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16. Inciso III, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2314-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2315/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.526/2021-8.

1.1. Apensos: 002.905/2024-8; 003.098/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Constancio Alessanco Coelho de Souza (975.204.383-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajari - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinações proferidas ao Município de Cajari/MA por meio do Acórdão 3.007/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não cumprida a determinação constante do item 9.4 do Acórdão 3.007/2020-TCU-Plenário, reiterada pelos Acórdãos 952/2012-TCU-Plenário, 1.399/2023-TCU-Plenário e 2.335/2024-TCU-Plenário;

9.2. aplicar ao Sr. Constancio Alessanco Coelho de Souza (CPF 975.204.383-68) a multa prevista no artigo 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 86.646,75 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, à Controladoria-Geral da União, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Câmara



de Vereadores e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Município de Cajari, no Estado do Maranhão, para que adotem as providências que entenderem pertinentes;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Município de Cajari/MA; e

9.6. apensar definitivamente o presente processo de monitoramento ao TC 029.203/2016-3, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2315-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2316/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.498/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria Nacional de Aviação Civil.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Henrique Lago da Silveira (327013/OAB-SP), entre outros, representando Concessionaria Aeroporto Rio de Janeiro S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento, em que, nesta etapa processual, aprecia-se o requerimento formulado conjuntamente pelo Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pela Concessionária do Aeroporto Rio de Janeiro S/A (Carj), por meio do qual solicitam a suspensão do transcurso do prazo para relicitação do empreendimento do Aeroporto Internacional de Rio de Janeiro - Galeão;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a suspensão requerida do prazo para relicitação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, a contar de 4/3/2024, até a primeira das seguintes ocorrências: i) reconhecimento pelas partes da inviabilidade da conclusão do Teste de Mercado; ou ii) 31/3/2026, caso o Teste de Mercado não tenha sido realizado até essa data;

9.2. determinar à SecexConsenso e à AudRodoviaAviação que monitorem o andamento do acordo aprovado pelo Acórdão 1.260/2025-TCU-Plenário e adotem as medidas pertinentes caso se identifique alguma ocorrência em desacordo com o aprovado pelo Tribunal;

9.3. manter o sobrestamento destes autos até a ocorrência de algum dos eventos indicados no item 9.1 deste acórdão; e

9.4. dar ciência desta decisão ao MPOR, à ANAC e à Carj.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2316-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2317/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.060/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)

3. Recorrente: Ricco Food Serviços Alimentícios Eireli (14.619.152/0001-81).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Luís-MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Lorena Micheline de Sousa Oliveira e Silva (57886/OAB-DF), representando a Ricco Food Serviços Alimentícios Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria em que, nesta fase processual, são apreciados pedidos de reexame contra o Acórdão 2.729/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, os termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2317-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2318/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.437/2019-0.

1.1. Apensos: TC 038.533/2021-9; TC 038.539/2021-7; TC 038.532/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Superbrands Editora Ltda. (06.907.025/0001-50); Gilson Nunes de Paula (529.192.006-82).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se de recurso de revisão contra o Acórdão 12.082/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 12.082/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, arquivando-se os presentes autos; e

9.3. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2319/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.044/2025-8.

1.1. Apenso: 008.238/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades em promoções salariais concedidas a empregados ocupantes de cargos de confiança no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP (CRECI/SP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno e no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e considerar parcialmente procedente a denúncia;

9.2. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP (CRECI/SP) sobre as seguintes impropriedades:



9.2.1. a concessão de promoções salariais e gratificações sem a prévia definição de parâmetros objetivos, transparentes e mensuráveis, bem como a utilização de fundamento inadequado para motivar os atos (ata de reunião que não continha a respectiva deliberação), afrontam os princípios da motivação, da impessoalidade e da moralidade administrativa;

9.2.2. a publicação de atos de gestão de pessoal em formato sintético, sem o detalhamento dos critérios e justificativas que os fundamentaram e sem a divulgação acessível e imediata do inteiro teor dos documentos, representa ofensa aos princípios da publicidade e da transparência, em desacordo com os arts. 8º e 8º-B da Lei 12.527/2011;

9.3. dar ciência das impropriedades ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), para que exerça sua indelegável responsabilidade de supervisão sobre o sistema, atuando como instância primária de controle, avaliando a gestão de seus jurisdicionados e promovendo a necessária orientação e padronização de procedimentos em toda a sua jurisdição;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre os autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contenham informações que permitam a identificação do denunciante;

9.5. enviar cópia desta deliberação ao denunciante e ao CRECI/SP;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2319-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2320/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.579/2014-0.

1.1. Apensos: 001.980/2023-8; 001.977/2023-7; 001.981/2023-4; 001.978/2023-3; 001.982/2023-0; 001.979/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Tânia Maria Lacerda Maia (105.075.583-91).

4. Relator: Ministro Bruno Dantas

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tirshen Maia Martins (26.333/OAB-CE), representando Tânia Maria Lacerda Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Tânia Maria Lacerda Maia contra o Acórdão 2.292/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas no tocante à tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em razão de possível fraude e superfaturamento na execução contratual referente à Dispensa de Licitação 83/2011, promovida para o fornecimento de refeições aos alunos dos Campi de Fortaleza (Pici, Benfica e Labomar), Quixadá, Cariri e Sobral), imputando-lhe débito em solidariedade com outros responsáveis e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.292/2019-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2320-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2321/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.508/2020-8

1.1. Apensos: TC 031.463/2022-3, TC 001.473/2023-9 e TC 004.925/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessada: Concessionária BR-040 S.A. (19.726.048/0001-00)

3.1. Amicus Curiae: Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR - 01.435.491/0001-66)

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (AudRodoviaAviação)

8. Representação legal: Izabella Mattar Moraes (OAB-DF 58.035) e outros, representando a Concessionária BR-040 S.A.; Cristina Yoshida (OAB-GO 23.658) e outra, representando a Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.; Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB-DF 34.311) e outros, representando a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento das medidas adotadas para cumprir o Acórdão 752/2023, com as alterações feitas pelos Acórdãos 1.547/2023 e 395/2024, todos do Plenário, relativos ao acompanhamento dos procedimentos que visaram ao encerramento do contrato de concessão da BR-040/DF/GO/MG e à desestatização da BR-040/495/MG/RJ;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 243 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e nos arts. 6º, § 2º, e 17 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. considerar, em relação ao Acórdão 752/2023-Plenário, com as modificações efetuadas por meio dos Acórdãos 1.547/2023 e 395/2024-Plenário:

9.1.1. cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.2.2;

9.1.2. prejudicadas, por perda de objeto, a determinação do subitem 9.1.4 e a avaliação, neste momento, das providências referentes ao comando objeto do subitem 9.2.3;

9.1.3. acolhidas as recomendações dos subitens 9.3.3 e 9.3.4;

9.1.4. prejudicada a avaliação do cumprimento, neste momento, da recomendação do subitem 9.3.2;



9.1.5. não acolhida a recomendação do subitem 9.3.1;

9.2. considerar concluída esta etapa de monitoramento, dispensando-se a realização de novo monitoramento;

9.3. enviar o processo para a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a fim de que avalie o pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres; e

9.4. comunicar esta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Concessionária BR-040 S.A. e à Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2321-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2322/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.645/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Ministério de Minas e Energia (MME)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, para que este Tribunal instaure auditoria operacional específica no Programa Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), com foco no mercado de Créditos de Descarbonização (Cbios) e adote medida cautelar para suspender provisoriamente a obrigatoriedade de aquisição de Cbios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 38, I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, II, do Regimento Interno do TCU, nos art. 3º, I, 4º, I, "a", 5º e 14, III, da Resolução-TCU 215/2008 e no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar pleiteado, em face da ausência dos pressupostos para a sua concessão;

9.3. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Diego Andrade, Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, em relação ao objeto do Requerimento 91/2025, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 242/2025/CME, de 20/8/2025, que:

9.3.1. o objeto do aludido requerimento será atendido por meio do TC 006.997/2025-2, que versa sobre fiscalização, do tipo auditoria operacional, cujos objetivo e escopo atendem os aspectos apontados no Requerimento 91/2025, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Tião Medeiros;

9.3.2. tão logo o processo acima mencionado seja apreciado, no mérito, a respectiva deliberação será encaminhada a essa comissão;



9.4. estender os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional ao TC 006.997/2025-2, uma vez reconhecida a conexão do objeto daquele processo com o da presente solicitação;

9.5. juntar cópia desta deliberação ao TC 006.997/2025-2, a fim de que seja encaminhada à presidência da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, demandante desta solicitação, a decisão de mérito que vier a ser proferida naqueles autos, acompanhada do relatório, do voto e dos demais documentos que a fundamentarem;

9.6. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas à decisão de mérito no TC 006.997/2025-2, necessárias ao integral cumprimento do solicitado.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2322-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2323/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.941/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Deputado Federal Ubiratan Sanderson

4. Unidades: Ministério da Fazenda; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria-Geral da Presidência da República

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, autuados como representação, em que o Deputado Federal Ubiratan Sanderson solicita a realização de fiscalização para apurar eventual irregularidade orçamentária e financeira relacionada ao programa "Gás do Povo", de que trata a Medida Provisória 1.313/2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, V, 232, 235 e 237 do Regimento Interno do Tribunal, 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. comunicar esta decisão à autoridade solicitante e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2323-40/25-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2324/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.955/2024-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Embargante: X-Office Servi Ltda. (15.362.598/0001-36)

3.1. Outros Interessados: Flexibase Indústria e Comércio de Móveis, Importação e Exportação Ltda. (04.869.711/0001-58) e Studio e Office Desing Corporativo Ltda. (45.339.218/0001-03)

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), representando X-Office Servi Ltda.; Gustavo Loducca (OAB/SP 188.694), representando Office Max Indústria e Comércio de Móveis Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela empresa X-Office Servi Ltda. ao Acórdão 1.712/2025-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão à embargante;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2324-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2325/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.610/2014-1

1.1. Apensos: 034.643/2014-1; 003.350/2017-7; 001.856/2022-7; 028.692/2016-0; 030.285/2016-0; 003.471/2018-7; 012.439/2017-7; 005.428/2018-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49)

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Karine Castro Fortes (84304/OAB-RS), representando Luiz Alcides Capoani; Cláudio Pacheco Prates Lamachia (22356/OAB-RS), Leonardo Lamachia (47477/OAB-RS) e outros, representando Digifile Tecnologia Em Documentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Luiz Alcides Capoani ao Acórdão 1.084/2025-Plenário, de minha relatoria, que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Digifile Tecnologia em Documentos Ltda. e por Luiz Alcides Capoani contra o Acórdão 823/2024-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2325-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2326/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.275/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Caixa Econômica Federal; Defensoria Pública da União; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria do Patrimônio da União; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Direitos Humanos; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento autuado em cumprimento ao subitem 9.7 do Acórdão 2.609/2022-Plenário, proferido no âmbito do TC 020.833/2014-8, que tratou do monitoramento de auditoria operacional realizada em 2012 com o objetivo de avaliar as condições de acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a edifícios de órgãos e entidades da Administração Pública Federal;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 8º da Resolução-TCU 315/2020 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3 e 9.1.1.4 do Acórdão 2.170/2012-Plenário;

9.2. orientar a Segecex a avaliar a conveniência e oportunidade de incluir em seu plano operacional 2026-2027 ação de controle com vistas a fiscalizar as ações governamentais voltadas ao atendimento das condições de acessibilidade nas edificações sob a administração ou utilização dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

9.3. comunicar esta decisão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2326-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2327/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.400/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Layer Tecnologia da Informação Ltda (04.929.322/0001-70); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (00.531.954/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Victor Araujo Freire, representando Layer Tecnologia da Informação Ltda; Alberto Pittigliani Junior, representando Quantum13 Soluções em Tecnologia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços 90049/2024, sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), com valor estimado de R\$ 30.405.136,85, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de renovação, adequação e atualização da solução de rede de dados corporativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência sobre o presente acórdão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao representante, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;



9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2327-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2328/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.573/2021-7.

1.1. Apensos: 023.203/2024-2; 023.204/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Iriane Goncalo de Sousa Gaspar (351.372.073-49).

3.3. Recorrente: Iriane Goncalo de Sousa Gaspar (351.372.073-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniel Lima Cardoso (13334/OAB-MA), Antonio Carlos Sobral Rollemberg (25031/OAB-DF) e outros, representando Iriane Goncalo de Sousa Gaspar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia Recurso de Revisão interposto por Iriane Goncalo de Sousa Gaspar contra o Acórdão 3190/2023-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. tornar insubsistente o débito objeto do item 9.2 do Acórdão 3190/2023-1ª Câmara, mantendo a irregularidade das contas da responsável;

9.1.2. alterar o fundamento legal da multa imposta mediante o item 9.3 do Acórdão 3190/2023-1ª Câmara, para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, com a consequente adequação do seu valor, nos termos dos normativos vigentes, passando a figurar no valor de R\$ 10.000,00; e

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2328-40/25-P.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2329/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.871/2014-5.

1.1. Apensos: 006.038/2021-2; 006.034/2021-7; 006.019/2021-8; 006.017/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Carlos Roberto Mota Almeida (091.241.443-04); Paulo Antonio Martins de Lima (277.683.253-20).

3.3. Recorrente: Carlos Roberto Mota Almeida (091.241.443-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vanice Maria Carvalho Fontenele (19783/OAB-CE), representando Carlos Roberto Mota Almeida; Carlos Eduardo Soares Rocha (22058/OAB-CE), Karlus Andre Holanda Martins (26710/OAB-CE) e outros, representando Paulo Antonio Martins de Lima; Carlos Alberto Castro Monteiro (8704/OAB-CE) e Cynara Maria Rodrigues Monteiro (8880/OAB-CE), representando Cirilo Antonio Pimenta Lima; Carlos Eduardo Soares Rocha (22058/OAB-CE), Carolina Soares Rocha (22438/OAB-CE) e outros, representando Edmilson Correia de Vasconcelos Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto por Carlos Roberto Mota Almeida em face do Acórdão 1.170/2017 - Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de pagamentos irregulares de procedimentos médico-hospitalares financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Quixeramobim (CE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer o recurso de revisão interposto por Carlos Roberto Mota Almeida, por restar intempestivo, nos termos do art. 288, caput, do RI/TCU, c/c o art. 35, caput, da Lei 8.443/92;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão ao recorrente e aos demais interessados;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2329-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 2330/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.562/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Centro de Controle Interno da Marinha; Diretoria de Portos e Costas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.707/2022-TCU-Plenário, proferido no âmbito de auditoria operacional destinada a avaliar o arranjo institucional e as ações governamentais para assegurar a adequada supervisão e regulação dos serviços de praticagem no Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo relator, e de acordo com o art. 243 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar:

9.1.1. cumprida a determinação expedida à Autoridade Portuária de Santos por meio do subitem 9.1 do Acórdão 2.707/2022-TCU-Plenário;

9.1.2. cumpridas as determinações e implementadas as recomendações expedidas à Diretoria de Portos e Costas mediante os subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.4.2.1 e 9.4.2.2 do Acórdão 2.707/2022-TCU-Plenário;

9.1.3. não implementadas as recomendações consignadas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.4.1 do Acórdão 2.707/2022-TCU-Plenário.

9.2. tornar insubsistente a recomendação veiculada pelo subitem 9.2.3 do Acórdão 2.707/2022-TCU-Plenário, por perda de objeto, em virtude da desestatização da Companhia Docas do Espírito Santo.

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020:

9.3.1. ao Ministério de Portos e Aeroportos que, na próxima atualização do seu planejamento setorial estabeleça ações para identificar e fomentar a implementação, pelas Autoridades Portuária, dos equipamentos, obras e instrumentos necessários a adequada gestão dos canais de acesso, definindo objetivos, indicadores e metas para o acompanhamento da efetividade dessas ações, em observância aos arts. 3º e 18 da Lei 12.815/2013.

9.3.2. à Diretoria-Geral de Navegação que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.3.2.1. institua, por meio de normativo, processo transparente e participativo para a coordenação e o estabelecimento dos parâmetros operacionais dos portos (e.g., número de práticos, limites de corrente e calado), da delimitação das zonas de praticagem e das condições de impraticabilidade, assegurando que os critérios e as motivações das decisões sejam públicos e acessíveis aos interessados, com base no art. 18, I, da Lei 12.815/2013 e no princípio da transparência;

9.3.2.2. defina, para cada zona de praticagem, parâmetros objetivamente mensuráveis para as condições de impraticabilidade, com a devida fundamentação técnica, em observância ao art. 3º da Lei 9.537/1997 e ao princípio da transparência.

9.4. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária para que realize, nestes autos, o monitoramento das recomendações expedidas pelo subitem anterior;

9.5. informar a Autoridade Portuária de Santos, o Ministério de Portos e Aeroportos e a Diretoria-Geral de Navegação da Marinha do Brasil quanto ao teor da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.



11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2330-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2331/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.926/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Órgãos/Entidades: Confederação Brasileira do Desporto Universitário; Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Bruno Faccin de Faria Pereira (42.411/OAB-DF), representando a Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional integrada, com aspectos de conformidade, que teve por objeto a avaliação da eficiência, transparência e regularidade da execução dos recursos públicos federais oriundos da exploração de loteria confiados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), por força da Lei 13.756/2018, no período de dezembro de 2018 a julho de 2024,



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.1.1. realize a verificação formal do cumprimento, por parte da CBDU, das exigências previstas no art. 36 da Lei 14.597/2023, especialmente quanto à limitação de mandato e à recondução prevista no inciso IV; caso se confirme o descumprimento das referidas exigências e não haja regularização da situação cadastral da entidade, adote imediatamente as providências cabíveis para suspender os repasses de recursos públicos federais de natureza lotérica à entidade até que esteja em situação regular no tocante à certificação ministerial de elegibilidade (achado 1.1);

9.1.2. estabeleça e formalize procedimentos administrativos para garantir a comunicação tempestiva à Caixa Econômica Federal nos casos de cancelamento ou de não renovação de certificação ministerial das entidades que recebam recursos lotéricos federais diretamente, a fim de viabilizar a suspensão imediata dos repasses, nos termos do art. 36 da Lei 14.597/2023 (achado 1.2);

9.1.3. regulamente a destinação do saldo remanescente e dos rendimentos financeiros das contas-meio das entidades esportivas beneficiárias de recursos lotéricos, em complemento às regras já previstas para custeio de despesas administrativas, nos termos do art. 23 da Lei 13.756/2018 e do art. 22 do Decreto 7.984/2013 (achado 4);

9.1.4. estabeleça nível de detalhamento com que as entidades esportivas deverão prestar as informações relativas às despesas administrativas no relatório anual de aplicação de recursos de loteria, de forma a assegurar padronização, transparência e condições adequadas de acompanhamento e controle, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei 13.756/2018, combinado com o art. 3º, II, "e", da Portaria MEsp 166/2020 (achado 4).

9.2. recomendar à CBDU, com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. defina, previamente e de forma transparente, os critérios para convocação de estudantes-atletas e membros da equipe técnica para participação em competições internacionais, inclusive nos casos em que a escolha seja delegada a federações ou confederações, com vistas a assegurar a impessoalidade, a publicidade e a observância aos princípios que regem a Administração Pública (achado 2.2);

9.2.2. aprimore o planejamento das compras e das licitações, de modo a:

9.2.2.1. diagnosticar, com razoável precisão, os materiais e os quantitativos que serão efetivamente demandados durante o exercício, evitando incluir, nos processos seletivos, itens que não serão adquiridos ou que o serão em quantidades irrelevantes, sobretudo em licitações com critério de julgamento por menor preço por lote ou global (achado 3.1);

9.2.2.2. justificar, de forma robusta, nos termos de referência, a adoção de critérios de julgamento por lote ou global, demonstrando, de maneira inequívoca, a vantajosidade da escolha em comparação à adjudicação por item, e incluir nos editais os critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos (achado 3.1);

9.2.2.3. assegurar que a soma dos quantitativos adquiridos ao longo do exercício não ultrapasse os limites máximos fixados nos editais (achado 3.1).

9.2.3. promova maior transparência na fase preparatória dos seus processos de aquisição, passando a registrar, nas justificativas constantes dos termos de referência, a descrição específica da necessidade da contratação, incluindo: os eventos e as competições que fundamentarem a demanda; o método de cálculo utilizado para estimar os quantitativos demandados; os objetivos, os resultados esperados e os benefícios a serem alcançados com a contratação, abstendo-se de utilizar justificativas genéricas ou padronizadas, incapazes de demonstrar a sua real necessidade (achado 3.1);

9.2.4. observe as formalidades essenciais dos processos de compras e contratações, instituindo numeração única para cada processo e assegurando que os documentos opinativos e decisórios sejam encadeados de forma lógica e cronológica, a fim de: permitir a identificação clara do fluxo processual, com vinculação entre requisições, ordens de compra, editais, pareceres jurídicos, contratos e eventuais aditamentos; viabilizar a consolidação e a digitalização da íntegra do processo; e assegurar a posterior publicação eletrônica do processo completo (achado 3.1);

9.2.5. aperfeiçoe seus procedimentos internos relativos à atuação do órgão de assessoramento jurídico, disciplinando os parâmetros essenciais para sua participação nos processos de contratações, tais como: a fase em que o parecer deverá ser emitido, os elementos mínimos a serem analisados, a forma de autenticação e inserção nos sistemas internos da entidade, além da adoção de instrumentos de padronização e controle, como listas de verificação (checklists), com vistas a garantir a efetividade, a tempestividade e a segurança jurídica da manifestação (achado 3.2);

9.2.6. revise e estruture formalmente os procedimentos, etapas, responsabilidades e prazos vinculados ao seu processo de trabalho de compras e contratações, com especial atenção à observância do princípio da segregação de funções (achado 3.3);

9.2.7. avalie, de forma motivada e com base em estudos prévios, a viabilidade de adoção de plataformas públicas gratuitas, como o sistema Compras.gov.br, para realização de seus processos seletivos de compras e contratações (achado 3.3);

9.2.8. adote procedimento de repasse entre as contas fim e meio que assegure a rastreabilidade individual das operações e a verificação tempestiva do respeito ao limite legal de 25% para despesas administrativas, evitando a utilização de mecanismos que concentrem lançamentos em lote e comprometam a transparência das transações (achado 4);

9.2.9. observe, para a próxima revisão do planejamento estratégico, a ser implementada a partir de 2025, quatro grupos de boas práticas:

9.2.9.1. definição de metas específicas, mensuráveis, apropriadas, realistas e com prazo determinado, conforme o conceito SMART, descrito no item 63 do Anexo à Portaria-Segecex 33/2010 (achado 5.1);



9.2.9.2. explicitação do estágio de referência inicial das metas (linha de base), consoante o Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas deste Tribunal (achado 5.1);

9.2.9.3. definição de indicadores válidos, comparáveis, estáveis, homogêneos, práticos, independentes, confiáveis, seletivos, compreensíveis, completos, econômicos, acessíveis, tempestivos e objetivos, conforme o item 55 do Anexo à Portaria-Segecex 33/2010 (achado 5.1);

9.2.9.4. estabelecimento de procedimentos e rotinas para avaliar o alcance das metas instituídas, mediante aferição contínua dos indicadores, com vistas corrigir rumos e aprimorar as ações da CBDU, conforme previsto no Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas deste Tribunal (achado 5.1).

9.2.10. observe, na próxima revisão de seu planejamento institucional, as boas práticas de governança constantes das seções "Participação" e "Coordenação e Coerência" do Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU, no sentido de:

9.2.10.1. estruturar e coordenar, de forma sistêmica, a atuação dos diversos atores da política de desporto universitário;

9.2.10.2. democratizar o acesso aos recursos públicos pelas Federações Universitárias Estaduais;

9.2.10.3. promover maior equidade na distribuição de recursos e oportunidades, contribuindo para o equacionamento das diferenças regionais;

9.2.10.4. alinhar suas práticas aos objetivos estratégicos da entidade e aos valores institucionais declarados (achado 5.2).

9.3. recomendar ao Ministério do Esporte, com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. estabeleça critérios objetivos e transparentes para classificação dos projetos esportivos apresentados por entidades do Sistema Nacional do Esporte, conforme as manifestações previstas no art. 3º da Lei 9.615/1998 (educacional, de participação, de rendimento ou de formação), de modo a garantir o correto enquadramento dos projetos submetidos à captação de recursos públicos e assegurar que a classificação atribuída reflita a real natureza do projeto e, assim, viabilize a adequada exigência dos requisitos legais aplicáveis à entidade proponente, nos termos do art. 36 da Lei 14.597/2023, combinado com o art. 2º da Portaria MEsp 115/2018 (achado 2.1);

9.3.2. avalie, na oportunidade de alteração da Portaria MEsp 341/2017, as alternativas que permitam maior racionalidade orçamentária no cálculo do limite de 25% de despesas administrativas, inclusive quanto à possibilidade de ampliar o período de apuração para além do exercício anual, quando justificado pelo calendário esportivo das entidades, assegurada sempre a preservação do teto legal (achado 4);

9.3.3. firme instrumento com a Caixa Econômica Federal dispondo sobre a abertura e a manutenção das contas correntes específicas das entidades esportivas, de forma a definir responsabilidades, fluxo de informações, suporte tecnológico, regras de divulgação e marcação das contas como públicas, assegurando o acesso do Ministério do Esporte a saldos e extratos (achado 4);

9.3.4. avalie a oportunidade e a conveniência de estruturar políticas públicas transversais, em articulação com o Ministério da Educação, como estratégia para fomentar a prática desportiva em ambiente universitário, em conformidade com o disposto no art. 217 da Constituição Federal (achado 5.2).

9.4. recomendar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que disponibilize, em seu sítio eletrônico, para download em formato aberto (Excel ou equivalente), os demonstrativos dos repasses sociais de recursos lotéricos, discriminados por mês, por fonte arrecadada (tipo de loteria) e por beneficiário (nome e CNPJ), incluindo a agência e a conta bancária de destino dos recursos (achado 4);

9.5. dar ciência à CBDU, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.5.1. a atuação da entidade, notadamente em competições internacionais, tem se baseado em critérios fortemente seletivos e índices de desempenho elevados, configurando viés de rendimento em dissonância com os objetivos declarados em seu Estatuto Social e com os princípios que regem o



desporto educacional, conforme previsto nos arts. 4º e 10 da Lei 14.597/2023 (achado 2.1);

9.5.2. a inclusão de atletas não contemplados nas listas oficiais de convocação para o FisúWorld University Games - Chengdu 2023 configura inobservância dos critérios previamente definidos pela própria entidade, o que compromete a regularidade do processo de seleção e afronta os princípios da legalidade e da isonomia (achado 2.2);

9.5.3. as seguintes falhas foram observadas nos processos de compras e contratações, devendo ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.3.1. no exercício de 2023, foram realizados pregões eletrônicos (1/2023, 4/2023, 7/2023, 12/2023 e 31/2023) para aquisições parceladas e futuras, sem previsão expressa e regulamentada de registro de preços em edital, prática que contraria os objetivos e os princípios da licitação, notadamente os da impessoalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo o sistema de registro de preços a modalidade adequada para contratações com tais características (achado 3.1);

9.5.3.2. nos mesmos pregões, verificou-se que as quantidades efetivamente adquiridas em alguns itens ultrapassaram os limites máximos fixados em edital, sem formalização dos correspondentes termos aditivos, em desconformidade com o art. 61, I, da Política de Compras da CBDU (achado 3.1);

9.5.3.3. observou-se que a ausência de designação formal para a função de agente de contratação e a delegação, ainda que tácita, dessa função a agente externo aos quadros permanentes da entidade estão em desacordo com o art. 6º, inciso XL, do normativo interno da CBDU (achado 3.3).

9.5.4. as falhas observadas quanto à emissão e à fundamentação de pareceres jurídicos nos processos de compras e contratações - incluindo a utilização de manifestações genéricas ou proforma, a justificativa de dispensa em decorrência de urgência provocada pela própria entidade e a ausência de demonstração de exclusividade em casos de inexigibilidade - comprometem a legitimidade, a transparência e a eficiência das contratações realizadas com recursos públicos federais, em afronta ao disposto no art. 42 da Política de Compras da CBDU (achado 3.2).

9.6. dar ciência ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a classificação dos campeonatos mundiais universitários promovidos pela Federação Internacional do Esporte Universitário (Fisu) como manifestações do desporto educacional, para fins de dispensa de certificação ministerial no recebimento de recursos públicos, mostra-se incompatível com os critérios adotados pela CBDU para convocação de atletas, notadamente nas modalidades de natação e atletismo, os quais, por exigirem índices inalcançáveis pelos vencedores dos próprios eventos nacionais organizados pela entidade, caracterizam atributos de rendimento, em desconformidade com o art. 36 da Lei 14.597/2023 e com o art. 2º, caput e § 1º, da Portaria MEsp 115/2018 (achado 2.1);

9.7. dar ciência à CBDU e ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.7.1. nos termos do art. 36, inciso IV, da Lei 14.597/2023, o limite legal para o mandato de presidentes ou dirigentes máximos de entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte e para uma única recondução deve considerar, para fins de contagem, a gestão em curso na data de entrada em vigor da Lei 12.868/2013, ou seja, abril de 2014 (achado 1.1);

9.7.2. a interpretação contida no Ofício 281/2022/SEESP, de 7/12/2022, é incompatível com o marco normativo vigente, uma vez que o enquadramento das atividades da CBDU ou da Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) como desporto educacional não exime essas entidades da obrigatoriedade de certificação ministerial com vistas a recebimento de recursos lotéricos, nos termos do art. 36, caput, da Lei 14.597/2023 e do art. 2º, § 2º, da Portaria MEsp 115/2018 (achado 1.2);

9.7.3. as seguintes impropriedades foram observadas quanto à transparência da gestão de recursos públicos federais, em desconformidade com os §§ 4º e 5º do art. 36 da Lei 14.597/2023:

9.7.3.1. ausência de divulgação, no sítio eletrônico da entidade, da íntegra de documentos exigidos por lei, como convênios, contratos, termos de parceria, ajustes e instrumentos congêneres, bem como seus aditivos e respectivas prestações de contas;

9.7.3.2. restrição indevida ao acesso a informações de interesse público por meio de área do site institucional que requer cadastramento de login e senha para consulta (achado 3.4).



9.8. comunicar a este Colegiado, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 315/2020 sobre:

9.8.1. a oportunidade e a conveniência de as unidades jurisdicionadas listadas no art. 25 da Lei 13.756/2018 serem incluídas no escopo da fiscalização autorizada pelo subitem 9.3 do Acórdão 1.507/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, acerca das plataformas privadas de licitação (achado 3.3);

9.8.2. o monitoramento das recomendações dirigidas ao Ministério do Esporte, além das determinações proferidas ao órgão.

9.9. informar o teor deste acórdão à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, ao Conselho Nacional do Esporte, às Federações Estaduais do Desporto Universitário, ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Nacional dos Clubes (Fenaclubes), ao Ministério da Educação, às secretarias estaduais e distrital do Esporte e à Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM).

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2331-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2332/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.732/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (10.792.928/0001-00).

4. Entidade: Instituto Federal do Amazonas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Antônio Marcos Matos Ribeiro, representando a Vortex Seguranca Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Vortex Segurança Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2025, conduzido pelo Instituto Federal do Amazonas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Instituto Federal do Amazonas, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências em relação ao Pregão Eletrônico 90002/2025:

9.2.1. anule o ato que desclassificou a proposta da empresa Vortex Segurança Ltda., bem como os subsequentes; e



9.2.2. faça retornar o procedimento licitatório à fase de análise de propostas, para que seja reexaminada a oferta da referida empresa.

9.3. informar o teor desta deliberação ao Instituto Federal do Amazonas e à representante;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2332-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2333/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.524/2019-2

1.1. Apensos: 005.692/2024-5; 005.693/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).

3.2. Recorrente: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).

4. Órgão/Entidade: Município de Ibaretama/CE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por Eliria Maria Freitas de Queiroz contra o Acórdão 7.951/2021, alterado pelo Acórdão 2.223/2023, ambos da 2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para:

9.1.1. afastar o débito e a multa aplicados a Eliria Maria Freitas de Queiroz pelos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.951/2021, com redação dada pelo Acórdão 2.223/2023, ambos da 2ª Câmara, e

9.1.2. julgar regulares as suas contas, dando-se quitação plena.

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao município de Ibaretama/CE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2333-40/25-P.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2334/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.834/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria do Patrimônio da União.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Acompanhamento do projeto de implementação da Plataforma de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos Federais (SPUnet), conduzido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Patrimônio da União, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. informe as medidas adotadas para cumprir as ações informadas no Plano de Gerenciamento de Projeto preliminar encaminhado ao Tribunal durante a fiscalização relacionadas aos desligamentos completos dos sistemas Spiunet e Siapa, previstos, respectivamente, para 30/9/2025 e 31/12/2026;

9.1.2. elabore relatório de custos acumulados de desenvolvimento do SPUnet, por produto/módulo, desde 2022;

9.1.3. efetue estimativa de custos do projeto da plataforma, por produto/módulo, até o fim de 2026;

9.1.4. realize revisão do Plano de Gerenciamento do Projeto, para que inclua:

9.1.4.1. subprojeto específico de geoinformação, independente e complementar ao Subprojeto de Integração de Cadastros, detalhando os produtos envolvidos, os benefícios esperados e o cronograma da iniciativa, de forma clara e coordenada;

9.1.4.2. descrição clara do Subprojeto de Integração de Cadastros, incluindo as premissas adotadas para padronização, validação e saneamento da base de dados dos imóveis federais, além do cronograma de sua implementação.

9.2. determinar à Secretaria de Patrimônio da União que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas para a implementação das recomendações acima;

9.3. recomendar ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que priorize e acompanhe a execução do Plano de Gerenciamento do Projeto relativo à plataforma SPUnet, garantindo a provisão de recursos humanos e orçamentários para que as migrações dos sistemas de gestão de imóveis sejam executadas conforme cronograma estabelecido;



9.4. informar o teor desta deliberação e do relatório completo da unidade técnica e seus respectivos apêndices ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e à Secretaria de Patrimônio da União;

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2334-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2335/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.132/2014-1

1.1. Aposos: 042.076/2021-8; 042.072/2021-2; 042.075/2021-1; 042.074/2021-5; 042.073/2021-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério da Defesa.

3.1. Responsáveis: Castor Construtora e Incorporadora Ltda. (76.601.343/0001-73); Dilney Chaves Cabral Filho (476.054.309-06); Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro (345.044.439-53); Valdir dos Santos (456.214.469-68).

3.2. Embargante: Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro (345.044.439-53).

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina; 5º Comando Aéreo Regional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alexandre Dorta Canella (16.310/OAB-SC) e João Luiz Augusto Cobalchini (31.106/OAB-SC), representando Valdir Vital Cobalchini; Carlos Alberto de Araújo Gomes (13.565/OAB-SC), representando a Castor Construtora e Incorporadora Ltda.; Salomão Antônio Ribas Júnior (40.914/OAB-SC), Carlos Edoardo Balbi Ghanen (17.191/OAB-SC) e outros, representando Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro; Rodrigo Almeida Carneiro, Elisa Michael de Lucena e outros, representando o Ministério da Defesa; Daniel Tonhon Franco (42.163/OAB-SC), representando Valdir dos Santos; Giancarlo Bernardi Possamai (42.925B/OAB-SC), Cesar Lara Peixoto (23.512/OAB-DF) e outros, representando Dilney Chaves Cabral Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro ao Acórdão 1.954/2025-TCU-Plenário, que não conheceu de recurso de revisão por ela interposto contra o Acórdão 11.261/2018-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar à embargante o conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.



11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2336/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.311/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/1992.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades administrativas cometidas no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao denunciante, para ciência, bem como à Universidade Federal do Paraná (UFPR) e à sua unidade de controle interno, para a adoção das providências internas de suas alçadas e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, nos termos do art. 106, § 4º, da Resolução TCU 259/2014;

9.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e no art. 106, §4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 40/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 8/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-40/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2337/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2.253/2017- TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 010.084/2017-7;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.253/2017-TCU-Plenário;

considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.2 do Acórdão 2.253/2017-TCU-Plenário;

dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura e Pecuária, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Sustentáveis; e

apensar os presentes autos ao processo originário (TC 010.084/2017-7), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-025.369/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2338/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 90.001/2025, promovida pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (Ufop), cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para a elaboração de projetos básicos e executivos, em plataforma híbrida BIM (Building Information Modeling) e CAD (Computer Aided Design), para a construção do Campus Avançado de Ipatinga e Edificações de Apoio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos;

Considerando que, em instrução inicial, a unidade técnica concluiu pela presença de indícios suficientes de irregularidade na atribuição de critérios de pontuação técnica sem contemplar todos os quesitos de natureza qualitativa previstos no art. 37, inciso II, da Lei 14.133/2021 e no art. 13, inciso II, alínea "d", itens 1 a 4, da Instrução Normativa Seges/MGI 2/2023;

Considerando, ainda, que restou verificado que o edital concentrou toda a pontuação na qualificação da equipe, deslocando para a habilitação ou para o termo de referência quesitos que deveriam ser objeto de avaliação pela banca mediante atribuição de notas, em afronta ao regime jurídico aplicável;

Considerando que, após o conhecimento da denúncia e a realização de oitiva prévia da Ufop, a unidade técnica salientou que o art. 37 da Lei 14.133/2021 segmenta, de forma inequívoca, três dimensões do julgamento em licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço: a verificação da capacidade e da experiência do licitante por meio de atestados; a atribuição de notas a quesitos qualitativos por banca designada; e a atribuição de notas por desempenho pretérito;

Considerando, ademais, que a IN/Seges/MGI 2/2023 reforça essa arquitetura e lista, de modo expresse, que os quatro quesitos qualitativos que devem ser objeto de pontuação são: demonstração de conhecimento do objeto; metodologia e programa de trabalho; qualificação da equipe técnica; e relação dos produtos a serem entregues;

Considerando que, no caso concreto, a pontuação técnica prevista no edital da Concorrência 90.001/2025 concentrou-se essencialmente na qualificação da equipe e na experiência pretérita da empresa, deixando sem pontuação própria três quesitos previstos no art. 37, inciso II, da Lei 14.133/2021;



Considerando que esta Corte de Contas, em caso recente, analisou edital com estrutura semelhante e concluiu pela necessidade de atribuição autônoma de notas a todos os quesitos qualitativos, não admitindo seu deslocamento para a fase de habilitação ou sua absorção pelo termo de referência, destacando, ainda, que eventual afastamento de algum critério apenas seria possível mediante justificativa técnica detalhada desde a fase de planejamento, o que não ocorreu na hipótese vertente (vide Acórdão 2.061/2025-Plenário);

Considerando que, não obstante a Ufop não tenha logrado êxito em justificar a ausência de pontuação autônoma para os quatro quesitos qualitativos previstos em lei, é preciso reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo gestor na adequação das contratações ao novo regime da Lei 14.133/2021, sendo possível aplicar ao presente caso a diretriz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) no sentido de considerar as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a atuação administrativa;

Considerando que o certame atraiu a participação expressiva de quarenta licitantes, o que demonstra que a ausência de atribuição de notas a todos os quesitos qualitativos não comprometeu a competitividade nem restringiu o caráter isonômico da disputa; e

Considerando, por fim, que a fase processual em que se encontra a Concorrência 90.001/2025 (análise das propostas técnicas) já se desenvolve há mais de 30 dias desde a abertura da sessão pública e que determinar a sua anulação, neste momento, acarretaria atraso desproporcional em relação ao benefício esperado, trazendo prejuízos imediatos e relevantes ao interesse público;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer do presente feito como denúncia para, no mérito, considerá-la procedente, determinando o arquivamento do processo após ciência aos interessados.

1. Processo TC-016.866/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Júlio de Souza Comparini (OAB/SP 297.284) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP 305.149)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. indeferir a medida cautelar requerida pelo denunciante em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;

1.8.2. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência 90.001/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.2.1. atribuição de critérios de pontuação técnica sem contemplar todos os quesitos qualitativos previstos no inciso II do art. 37 da Lei 14.133/2021, notadamente a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho e a relação dos produtos que serão entregues, os quais foram tratados como requisitos de habilitação ou predefinições do termo de referência, em afronta ao caráter vinculante do dispositivo legal, sem que houvesse justificativa técnica detalhada desde a fase de planejamento que pudesse motivar a não inclusão desses quesitos na avaliação técnica;



1.8.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.4. dar ciência ao denunciante e à Ufop acerca da presente deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 235 do RITCU; e

1.8.5. arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO Nº 2339/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.144/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Universidade Federal de Pernambuco (24.134.488/0001-08);

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Tainan de Oliveira Castro e Felipe Mafra Santana Leite, representando Excelência Terceirização e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. conhecer da representação;

1.7.2. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que adote providências céleres para a conclusão do procedimento licitatório objeto do Processo 23076.081502/2023-46 em andamento e a contratação da futura empresa vencedora até o fim da vigência do Contrato 77/2025 decorrente da Dispensa de Licitação 90.006/2025;

1.7.3. dar ciência deste acórdão e da instrução à peça 19 à representante e à Universidade Federal de Pernambuco; e

1.7.4. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de que o TCU monitore a determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 2340/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 14 ao representante e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-018.238/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Mauro Jose Caldas Brasil (017410/OAB-PA), representando Oliva Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2341/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da



representação; considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto, e determinar o arquivamento, dando ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.429/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Priscila Damasio Simões (25691/OAB-DF), representando Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2025 sob a responsabilidade do Município de São Gabriel da Palha-ES, com valor estimado de R\$ 3.315.536,60, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da sede da Secretaria de Educação (peça 1, p. 1; e peça 3, p. 5-6).

Considerando que a concorrência em análise é regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e não foi utilizada plataforma eletrônica para seleção do fornecedor;

Considerando que na análise feita na presente instrução, entende-se que a denúncia pode ser considerada prejudicada no tocante ao exame de mérito, uma vez que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle primárias, no caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), sem prejuízo da eventual atuação deste tribunal no exame da matéria após a manifestação desses órgãos, e em processo distinto, caso presentes elementos para tanto;



Considerando que o entendimento do TCU, no Acórdão 1.673/2023-Plenário, se concentra na priorização do controle exercido por instâncias locais ou primárias na fiscalização de despesas municipais custeadas com recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica);

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) atua como a principal instância de controle externo municipal. Ademais, o fato de o referido tribunal de contas estar ativamente instruindo o Processo TC 2374/2025-8 (peça 3) e analisando as irregularidades relacionadas a mesma Concorrência 1/2025 demonstra que está exercendo seu papel como controlador primário;

Considerando que o TCU, ao remeter a denúncia sobre o Fundeb para o controle local, valida que a apuração e determinação sobre a legalidade da aplicação desses fundos municipais devem ser feitas pelas cortes de contas estaduais/municipais e pelo FNDE. Embora a denúncia de São Gabriel da Palha tenha sido apresentada ao TCU, o próprio denunciante reconheceu a estrutura de controle múltiplo ao solicitar que o TCU remetesse cópia dos autos ao TCE-ES e à Controladoria-Geral da União (CGU) para providências complementares (peça 1, p. 20);

Considerando que o entendimento do TCU não significa que o Tribunal da União não possa atuar, mas que ele pode se considerar prejudicado no exame de mérito inicialmente, permitindo que as instâncias locais ajam primeiro;

Considerando que no caso em tela, o TCE-ES já conduziu uma instrução técnica detalhada (82/2025-5) que identificou falhas graves na licitação (exigências técnicas restritivas, agrupamento indevido de itens, ausência de justificativa para forma presencial e inversão de fases - peça 3);

Considerando que o TCU prioriza a atuação de órgãos como o TCE-ES para investigar a matéria, garantindo que o controle sobre os recursos de educação municipal seja efetivo e exercido na instância mais adequada e próxima ao fato;

Considerando que o entendimento reforça que denúncias e representações, nesses casos de fiscalização de aplicação de recursos do Fundeb (mesmo com complementação da União), não são os instrumentos primários de atuação do TCU, mas sim insumos para planejamento, devendo sempre ser considerada a atuação preliminar dos elos locais da cadeia de controle;

Considerando que a remessa ao TCE-ES e ao FNDE é justificada pelo princípio da prioridade das instâncias de controle primárias. O TCU atuaria somente após o esgotamento das providências administrativas internas do órgão repassador federal ou dos tribunais locais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, ante a proposta da unidade técnica e as razões expostas pelo relator, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) considerar prejudicada a apreciação do mérito da denúncia, uma vez que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle primárias, no caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), sem prejuízo da eventual atuação deste tribunal no exame da matéria após a manifestação desses órgãos, e em processo distinto, caso presentes elementos para tanto;

d) remeter cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), para adoção das medidas apuratórias de sua alçada;

e) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o pedido formulado pelo denunciante de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;

f) dar ciência desta deliberação ao Município de São Gabriel da Palha-ES e ao denunciante;

g) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

h) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-016.119/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de São Gabriel da Palha-ES.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes de aquisição de terrenos pela Universidade Federal de Pelotas, por meio da Fundação Simon Bolívar (FSB);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.292/2018-TCU-Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas da referida fundação, condenando-a em débito solidariamente a outros responsáveis, no montante retificado pelo Acórdão 981/2024-TCU-Plenário, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;



Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) verificou que a FSB teve sua inscrição no CNPJ baixada em 3/8/2017, antes da prolação dos referidos acórdãos (peças 384 e 385);

Considerando o entendimento desta Corte de Contas pela insubsistência da penalidade de multa aplicada à empresa, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

Considerando a aplicação, por analogia, do disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que prevê a possibilidade de revisão de ofício para tornar insubsistente multa aplicada a gestor falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, a fim de tornar sem efeito a sanção aplicada;

Considerando que a fundação foi devidamente citada antes de sua extinção, em 20/10/2016, conforme aviso de recebimento juntado à peça 27, o que mantém hígida sua condenação em débito, visto que a irregularidade e o dano ao erário se constituíram validamente; e

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU ao mérito das correções propostas pela Seproc, tendo sugerido apenas ajustes formais nas deliberações (peça 386);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em proceder à revisão de ofício dos Acórdãos 1.292/2018 e 981/2024, ambos do Plenário, para excluir do subitem 9.5 da primeira deliberação a multa aplicada à Fundação Simon Bolívar e apostilar os subitens 9.4 da primeira decisão e 9.2 da segunda, para que, onde se lê "Fundação Simon Bolívar", leia-se "massa insolvente da Fundação Simon Bolívar"; e dar ciência desta decisão e dos demais acórdãos prolatados nos autos ao seu representante legal, conforme as orientações à peça 384.

1. Processo TC-016.617/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.319/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Fundação Simon Bolívar (01.523.915/0001-44); Geraldo Rodrigues da Fonseca (196.132.700-78); Laura Beatriz Sarmento da Fonseca (035.873.620-09); Mariana Holman Rodrigues da Fonseca (015.511.810-29); Maurício Pinto da Silva (920.239.240-49); Montebelluna Participações Ltda. (04.961.622/0001-37); Ruluvi Participações Ltda. (04.943.736/0001-54).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação; Universidade Federal de Pelotas.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Isabella Ribeiro Gonçalves (65024/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), Hosana de Lima Sousa (73551/OAB-DF) e outros, representando Ruluvi Participações Ltda.; Laura Beatriz Sarmento da Fonseca e Mariana Holman Rodrigues da Fonseca, representando Geraldo Rodrigues da Fonseca; Cristiano Lages Baioco (45.663/OAB-RS), representando Maurício Pinto da Silva; Alice Pereira Sinnott (91286/OAB-RS), Eduardo Pinto de Almeida (60542/OAB-RS) e outros, representando Antônio César Gonçalves Borges; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Montebelluna Participações Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2344/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades nos Termos de Colaboração 218/2024 e 219/2024, celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/RJ) e organizações da sociedade civil (OSC) para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Centro de Emergência Regional do Hospital Federal do Andaraí (CER-HFA) e do Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), unidades federais de saúde que foram descentralizadas para a administração do Município do Rio de Janeiro, em 2024;



Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que o cerne da denúncia reside na alegação de que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) não seria aplicável como regime jurídico para transferir, a organizações da sociedade civil (OSC), o gerenciamento e operacionalização de hospitais federais descentralizados para o Município do Rio de Janeiro, em possível afronta à legislação vigente e à jurisprudência consolidada deste Tribunal;

Considerando que, em análise preliminar, foram identificados indícios de irregularidades nos Termos de Colaboração 218/2024 e 219/2024, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e as OSCs Viva Rio e SPDM, respectivamente, para o gerenciamento do Hospital Federal do Andaraí (HFA) e do Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF);

Considerando que este Tribunal realiza, no âmbito do TC 008.539/2025-1, de relatoria do Min. Bruno Dantas, Acompanhamento com o objetivo de avaliar as ações e procedimentos efetuados pelo Ministério da Saúde referentes à reestruturação dos hospitais federais no Rio de Janeiro, incluindo os dois hospitais mencionados na denúncia;

Considerando que, diante da existência de fiscalização em curso, o objeto da presente denúncia poderá ser analisado de forma mais abrangente e adequada no contexto daquele Acompanhamento;

Considerando que a concessão de medida cautelar pleiteada pelo denunciante está prejudicada, tendo em vista que os ajustes denunciados estão vigentes, afastando o perigo de demora, e que uma eventual interrupção dos serviços prestados pelos hospitais acarretaria prejuízos imensuráveis à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), configurando perigo da demora reverso;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III e V, alínea "a", 169, inciso I, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, em virtude da apuração dos fatos denunciados por meio de ações de fiscalização no âmbito do TC 008.539/2025-1; indeferir a concessão da medida cautelar pleiteada; adotar a medida elencada no subitem 1.8 desta decisão, levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 12) à denunciante e ao Município do Rio de Janeiro - RJ; e apensar os autos ao TC 008.539/2025-1.

1. Processo TC-017.304/2025-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município do Rio de Janeiro - RJ.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), que, no âmbito do Acompanhamento de que trata o TC 008.539/2025-1, seja no ciclo em andamento ou nos subsequentes, inclua no escopo do trabalho o exame quanto à legalidade e regularidade dos ajustes formalizados para o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços e ações de saúde dos hospitais federais no Rio de Janeiro para organizações da sociedade civil (OSC) e entidades congêneres, com base na legislação pertinente, na jurisprudência aplicáveis deste Tribunal, bem como nos normativos do Ministério da Saúde sobre o tema.

ACÓRDÃO Nº 2345/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na criação da Fundação IBGE+, fundação pública de direito privado, sem fins lucrativos, para apoio à inovação científica e tecnológica do instituto;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, §1º da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o exame técnico das questões suscitadas pela presente denúncia já se encontra substancialmente desenvolvido no TC 022.275/2024-0, processo em que se concentram as medidas saneadoras e as análises pertinentes, o que justifica o apensamento definitivo desta representação àqueles autos, nos termos da análise empreendida na peça 7;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da denúncia; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 7) ao denunciante e à unidade jurisdicionada; e apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, estes autos ao TC 022.275/2024-0.

1. Processo TC-017.499/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2346/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relacionadas a desvio de finalidade e inadequação jurídica da criação da Fundação IBGE+; fragilidade da missão institucional do IBGE ao caracterizar a Fundação como Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT); e riscos à soberania e à autonomia estatística nacional pela possibilidade de captação de recursos privados (peça 7);



Considerando que a denúncia preenche os requisitos para admissibilidade previstos nos arts. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, quanto ao pedido de cautelar, inexistente o perigo da demora, pois a Fundação IBGE+ se encontra em suspensão temporária de atividade; nos termos da análise empreendida na peça 8;

Considerando que a denúncia traz ao conhecimento do TCU a contestação do Memorial apresentado pelo IBGE ao TCU no TC 022.275/2024-0 em defesa de suposta legalidade na criação da Fundação IBGE+ como fundação pública de direito privado (peça 4);

Considerando que o exame técnico das questões suscitadas pela presente denúncia já se encontra substancialmente desenvolvido no TC 022.275/2024-0, processo em que se concentram as medidas saneadoras e as análises pertinentes, o que justifica o apensamento definitivo desta representação àqueles autos, nos termos da análise empreendida na peça 8;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da denúncia; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 8) ao denunciante e à unidade jurisdicionada; juntar a peça 4 deste processo ao TC 022.275/2024-0, a qual contém contestação ao manifesto do IBGE apresentado naquele processo; e apensar estes autos ao TC 022.275/2024-0, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.



1. Processo TC-017.889/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: Greice Damiao de Assis, representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2347/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento do Acórdão 1.967/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, deliberado no processo TC 015.125/2021-1, que cuidou do oitavo ciclo do relatório de acompanhamento das medidas adotadas pelo Ministério da Saúde (MS) para o combate à crise gerada pelo Coronavírus, conforme determinação prolatada em seu item 9.8;

Considerando que o monitoramento teve por objetivo verificar o cumprimento das recomendações constantes dos subitens 9.1.1 a 9.1.5 do Acórdão 1.967/2023-TCU-Plenário, bem como do subitem 9.2.6 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário, todas relacionadas a boas práticas de governança, controle vacinal e aprendizado no enfrentamento de emergências públicas de importância nacional;

Considerando que a primeira recomendação (subitem 9.1.1) versa sobre a atualização do regimento interno do Ministério da Saúde para alinhá-lo ao Decreto 11.358/2023, definindo claramente as competências de seus órgãos, e que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), ante a ausência de informações fornecidas pelo MS, verificou que o normativo se encontra disponível no sítio eletrônico sem qualquer alteração;

Considerando a recomendação do subitem 9.1.2, voltada para que o MS direcione esforços para replicar a identificação individual de vacinas no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (Sipni) para todas as vacinas adquiridas, e que, como resposta, o Ministério informou que está em fase de desenvolvimento e criação o banco de dados BNAFAR, que deve captar informações dos sistemas de logística dos programas de saúde, o que não evidencia que tal medida contempla a recomendação feita por esta Corte de Contas;

Considerando que as recomendações para a realização de estudos sobre a experiência da pandemia e a criação de protocolos (subitem 9.1.3), a promoção de iniciativas de investimento em pesquisa sobre patógenos (subitem 9.1.4), e o estabelecimento de sistemas de vigilância robustos (subitem 9.1.5) foram consideradas parcialmente implementadas, devido à natureza contínua dessas ações e ao início de projetos e pesquisas como o Epicovid 2.0, o Infogripe, o projeto Mosaico, o Alert-Early System of Outbreaks with Pandemic Potencial (Aesop) e o Monitoramento Fiocruz Vita;

Considerando que o monitoramento do subitem 9.2.6 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário, que alvitra a elaboração de um plano de ação para aprimorar a divulgação de informações orçamentárias e financeiras, resultou na avaliação, pela AudSaúde, de que o Ministério da Saúde implementou o plano de ação, mas o cumprimento das ações propostas foi parcial ou não implementado;

Considerando, ainda acerca da melhoria da divulgação das informações orçamentárias e financeiras, que a recomendação para disponibilizar dados da execução orçamentária no sítio eletrônico do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) foi considerada parcialmente implementada (subitem 9.2.6.1) e que a rastreabilidade da execução de despesa para identificar o bem ou serviço e o beneficiário não foi implementada (subitem 9.2.6.2), pois a arquitetura atual do referido sistema não a permite;

Considerando que as ações realizadas pelo Ministério da Saúde, embora ainda em curso, demonstram avanços significativos na implementação de medidas de governança e controle, especialmente no aprimoramento do Siops e na produção de estudos e pesquisas sobre a pandemia de Covid-19;

Considerando que as recomendações possuem caráter orientativo e não cogente, fundamentando-se em boas práticas de gestão pública;

Considerando as razões expostas na instrução e acolhidas pelo diretor na Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (peça 25) e pelo secretário-substituto de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável (peça 26);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) considerar implementada a recomendação do subitem 9.2.6 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário;
- b) considerar parcialmente implementadas as recomendações dos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 1.967/2023-TCU-Plenário e dos subitens 9.2.6.1 e 9.2.6.3 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário;
- c) considerar não implementadas as recomendações dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.967/2023-TCU-Plenário e do subitem 9.2.6.2 do Acórdão 2.878/2021-TCU-Plenário;
- d) comunicar a decisão ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020;
- e) apensar este monitoramento ao processo TC 015.125/2021-1, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009;
- f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC - 039.949/2023-O (MONITORAMENTO)



1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Secretaria-executiva da Controladoria-geral da União; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2348/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação por meio da qual o Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro solicita ao Tribunal a abertura de investigação acerca de denúncias feitas por servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contra a gestão do Presidente da entidade, Márcio Pochmann (peça 1);

Considerando que a representação não está acompanhada de indícios que evidenciem violação aos princípios da economicidade, da legalidade e da legitimidade;

Considerando que, embora a matéria seja de competência desta Corte e estando o interesse público presente, o representante, isoladamente, não possui competência para propor iniciativas de fiscalização, conforme o art. 232 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que os fatos noticiados pelo representante se encontram em apuração nesta Corte por meio do TC 022.275/2024- O, em fase avançada de saneamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente representação, visto que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; remeter cópia deste acórdão e da instrução (peça 5) ao representante; e arquivar os presentes autos, nos termos do 169, inc. V, do Regimento Interno/TCU.



1. Processo TC-003.183/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2349/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada por Procurador da Fazenda Nacional e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acerca de supostas irregularidades envolvendo o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), notadamente a falta de divulgação de valores distribuídos a título de Honorários Advocatícios de Sucumbência (HAS) e indícios de que tais pagamentos não estariam respeitando o teto remuneratório constitucional;

Considerando que os representantes alegam, em síntese, que: a) os dados sobre o rateio dos honorários não são divulgados no Portal da Transparência da CGU desde o final de 2024, sob a justificativa de "falha de sistema"; b) há indícios de que os pagamentos de honorários sucumbenciais a advogados públicos desrespeitam o teto remuneratório constitucional; e c) a administração dos recursos pelo CCHA, conselho de natureza privada, carece da devida supervisão de órgãos de controle, o que compromete a governança e a transparência;

Considerando que a unidade instrutora concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, uma vez que a matéria é de competência do Tribunal, os fatos narrados configuram interesse público e os representantes possuem legitimidade para acionar esta Corte;

Considerando que, em exame técnico, a unidade instrutora verificou que os temas tratados na presente representação - cumprimento do princípio da publicidade, respeito ao teto remuneratório e regularidade na gestão dos recursos pelo CCHA - possuem conexão imediata com o objeto do TC 012.387/2021-5 (relator Ministro Jorge Oliveira), em tramitação neste Tribunal e no qual já foi autorizada a realização de inspeção sobre a matéria;

Considerando que o apensamento dos processos, para análise em conjunto, atende aos princípios da economia processual, da celeridade e da racionalidade administrativa, evitando a multiplicidade de processos com objetos correlatos e permitindo uma análise consolidada e eficiente por parte desta Corte de Contas;

Considerando que o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira solicitou oficiar nos autos após a instrução da unidade especializada (peça 11), mas que essa não coligiu elementos de mérito referentes aos fatos, ante a conexão e a proposta de apensamento ao TC 012.387/2021-5;

Considerando, por fim, a proposta de encaminhamento da unidade instrutora no sentido de conhecer da representação e determinar seu apensamento ao TC 012.387/2021-5.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inc. V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade; determinar o apensamento deste processo ao TC 012.387/2021-5, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014; e encaminhar o requerimento do representante do MPTCU para oficiar nos autos para apreciação do relator do TC 012.387/2021-5.

1. Processo TC-015.076/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Curador dos Honorários Advocatícios.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação aos representantes, à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) e ao Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2350/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 7ª Região (Creci/PE) em desfavor do espólio de Mauro de Carvalho Paes de Andrade e de outros responsáveis, em razão de indícios de desvio de recursos por meio de simulação de despesas e do pagamento de passagem aérea à esposa do então presidente do conselho.

Considerando, nesta ocasião, a petição de peça 194, apresentada por João Victor Dantas Paes de Andrade, único herdeiro do espólio de Mauro de Carvalho Paes de Andrade - peça intitulada Manifestação de Defesa com Impugnação à Revelia e Nulidade da Citação -, na qual sustenta, em síntese: (i) nulidade de citação do espólio, por suposta necessidade de expedição de carta rogatória, em razão de o herdeiro residir no exterior; e (ii) ilegitimidade passiva do espólio, à luz do art. 1.792 do Código Civil, por haver limitação da responsabilidade do herdeiro ao valor da herança, afirmando inexistirem bens inventariáveis;



considerando que, por meio do Acórdão 121/2025-Plenário, esta Corte considerou revel o espólio de Mauro de Carvalho Paes de Andrade e outros responsáveis, julgou irregulares suas contas e condenou-os solidariamente à restituição de débitos relativos às despesas simuladas;

considerando também que as comunicações processuais no âmbito desta Corte observaram o art. 179, II, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, IV e § 5º, da Resolução-TCU 360/2023, que admitem carta registrada com aviso de recebimento (AR) como meio idôneo de ciência, desde que comprovada a entrega no endereço do destinatário previamente confirmado em bases oficiais, não se exigindo assinatura pessoal do destinatário; e que o art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil presume válida a entrega a funcionário de portaria de condomínio, reforçando a presunção de transmissão da informação em hipóteses análogas;

considerando que, na espécie, dois ofícios de citação do espólio (Ofícios 6.701/2024-Secomp-4 e 6.702/2024-Secomp-4) foram efetivamente recebidos em 5/3/2024 por Maria Genilza Dantas Paes de Andrade (mãe do herdeiro), nos endereços confirmados nas bases de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE); e que, adicionalmente, no instrumento de procuração de peça 192, consta o mesmo endereço como sendo de João Victor Dantas Paes de Andrade, o qual coincide com seu domicílio atual constante da Receita Federal;

considerando, ainda, que a própria vinda aos autos da manifestação subscrita pelo herdeiro evidencia que tomou ciência das comunicações enviadas ao endereço brasileiro, circunstância que corrobora a presunção de ciência válida e a transmissão da informação;

considerando, adicionalmente, a jurisprudência do TCU segundo a qual: (i) a inexistência de bens a inventariar não impede o julgamento das contas do responsável falecido nem a condenação do espólio (Acórdãos 4.059/2024-1ª Câmara e 3.627/2024-1ª Câmara); e (ii) a morte do responsável e a alegação de inexistência de patrimônio/inventário não obstem o prosseguimento da TCE e a citação do espólio enquanto não partilhados os bens (Acórdão 4.384/2014-1ª Câmara);

considerando, portanto, que, nos termos do art. 34, I, da Resolução-TCU 360/2023 e do art. 1.997 do Código Civil, a citação do espólio (enquanto não homologada a partilha) é juridicamente adequada; que a limitação de responsabilidade deve ser apurada na fase executória do título executivo, sem afetar a validade do julgamento de mérito na TCE; e que, assim, as arguições da petição não infirmam os pressupostos processuais nem enfrentam o mérito do débito fixado pelo Acórdão 121/2025-TCU-Plenário; e

considerando, por fim, os pronunciamentos uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expendidas, com fundamento nos art. 143, IV, "b", do Regimento Interno do TCU e no art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em: (i) conhecer a peça 194 como mera petição e negar-lhe seguimento; (ii) comunicar esta decisão ao peticionante; e (iii) encaminhar os autos à AudRecursos para exame do recurso de reconsideração apresentado por Carlos Afonso Zaidan Filho.

1. Processo TC-000.237/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Afonso Zaidan Filho (233.377.534-34); Daniel José Florencio de Melo (084.721.904-63); Mauro de Carvalho Paes de Andrade (171.628.904-15 - falecido); Vanildo Rosendo da Silva (276.344.774-00)

1.2. Recorrente: João Victor Dantas Paes de Andrade (055.931.184-26)

1.3. Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (PE)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)



1.8. Representação legal: Valdemir Alberis Bezerra Junior (20889/OAB-PE), representando Carlos Afonso Zaidan Filho; João Victor Dantas Paes de Andrade e Rhuda Augusto Souza Jardim (62887/OAB-PE), representando Mauro de Carvalho Paes de Andrade; Rhuda Augusto Souza Jardim (62887/OAB-PE), representando João Victor Dantas Paes de Andrade

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2351/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades ocorridas nas obras de reforma do Estádio João Cláudio de Vasconcelos Machado ("Machadão"), em Natal/RN.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno-TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.363/2024-TCU-Plenário de forma que:

a) onde se lê:

Responsável	Multa
Nilton Pascoal de Figueiredo	R\$ 100.000,00 (cem mil Reais)
Carlos Eduardo Nunes Alves	R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais)
Construtora A Gaspar S/A	R\$ 100.000,00 (cem mil Reais)

b) leia-se:

Responsável	Multa
Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo	R\$ 100.000,00 (cem mil Reais)
Carlos Eduardo Nunes Alves	R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais)
Construtora A Gaspar S/A	R\$ 100.000,00 (cem mil Reais)

1. Processo TC-004.063/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 009.200/2007-0 (REPRESENTAÇÃO); 021.293/2016-3 (SOLICITAÇÃO); 034.463/2014-3 (SOLICITAÇÃO); 025.223/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 023.184/2024-8 (SOLICITAÇÃO); 004.425/2008-5 (REPRESENTAÇÃO); 005.796/2019-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Construtora A Gaspar S/A (08.323.347/0001-87); Elan Ferreira de Miranda (254.422.444-49); Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo (128.462.874-49); Heriberto Escolástico Bezerra Júnior (316.598.454-91); Ney Silveira Dias (011.927.364-00); Prefeitura Municipal de Natal/RN (08.241.747/0004-96); Waldenir Xavier de Oliveira (107.883.284-68)

1.3. Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Prefeitura Municipal de Natal/RN

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

1.7. Representação legal: Erick Wilson Pereira (OAB-DF 20519), representando Carlos Eduardo Nunes Alves; Lúcio Landim Batista da Costa (OAB-DF 40009), Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB-DF 40008) e outros, representando Heriberto Escolástico Bezerra Júnior; Fernando Pinheiro de Sá e Benevides (OAB-RN 9444) e Carlos Santa Rosa D Albuquerque Castim (OAB-RN 1566), representando Prefeitura Municipal de Natal/RN; Maria Izabel Costa Fernandes Rego de Souza (OAB-RN 6109), Tamira Carminda Thomas de Araujo Figueiredo (OAB-RN 11683B) e outros, representando Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo; Mário Gomes Teixeira (OAB-RN 4083), representando Construtora A Gaspar S/A

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2025 - TCU - Plenário



Trata-se de proposta de correção de inexatidão material constatada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) no Acórdão 1.249/2025 - Plenário (peça 286), que julgou tomada de contas especial constituída para apurar irregularidades no Contrato 0858.0056936.10.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. e a Alusa Engenharia S.A. (atual Alumini Engenharia S.A. - em recuperação judicial) para a construção da Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico (UHCC, U-2400), incluindo a Subestação Unitária (SE2400), do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

Considerando que a referida decisão foi emitida com o seguinte teor:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa de José Pita Domingues diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU;

9.2 acolher parcialmente as alegações de defesa de Guarupart Participações Ltda. e excluí-la da presente relação processual;

9.3. considerar revel os responsáveis Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Alusa Engenharia S.A. (atualmente Alumini Engenharia S.A.), César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues, José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Pedro José Barusco Filho;

9.5. julgar irregulares as contas de Alusa Engenharia S.A. - Atualmente Alumini Engenharia S.A., César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Pedro José Barusco Filho, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque;

9.6. condenar Alusa Engenharia S.A. (atualmente Alumini Engenharia S.A.), César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues e Renato de Souza Duque, solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 111.285.231,09 (cento e onze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e nove centavos), a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.7. condenar, com fundamento no parágrafo único do art. 944 do Código Civil de 2002, José Sérgio Gabrielli de Azevedo ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais);

9.8. condenar o espólio ou sucessores de Paulo Roberto Costa ao pagamento do débito de R\$ 27.821.307,75 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.9. condenar Pedro José Barusco Filho ao pagamento do débito de R\$ 27.821.307,75 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.10. condenar Alusa Engenharia S.A. - Atualmente Alumini Engenharia S.A., César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues e Renato de Souza Duque, solidariamente, aos débitos dos subitens 9.7, 9.8 e 9.9 supra, a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.11. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	35.000,00
Renato de Souza Duque	2.500.000,00
César Luiz de Godoy Pereira	10.000.000,00



José Lázaro Alves Rodrigues	10.000.000,00
Alusa Engenharia S.A. (atualmente Alumini Engenharia S.A.)	60.000.000,00

9.12. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.13. considerar os pagamentos efetuados no âmbito dos acordos de leniência e de colaboração, a título de multas ou confiscos, para amortização dos valores das indenizações, se maiores, apuradas contra os responsáveis colaboradores, desde que haja a identidade entre os fatos geradores e o cofre credor;

9.14. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das primeiras parcelas de que tratam os débitos dos subitens 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 supra e autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU;

9.15. considerar graves as infrações cometidas e inhabilitar César Luiz de Godoy Pereira e José Lázaro Alves Rodrigues para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.16. decretar a indisponibilidade de bens dos responsáveis, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, bem como determinar à Segecex que adote as medidas para a sua implementação;

- 9.17. comunicar esta decisão:
- 9.17.1. aos responsáveis, à Petróleo Brasileiro S.A. e à Advocacia-Geral da União;
 - 9.17.2. à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e
 - 9.17.3. à sucessora da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante o Ministério Público Federal no Paraná, à 13ª Vara Federal de Curitiba, à sucessora da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante a Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para ciência e eventuais providências";

considerando que a Seproc indicou a existência de inexatidão material e/ou dubiedade na redação dos subitens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9 e 9.10 da deliberação, conforme descrito a seguir:

- a) subitem 9.5: ausência de fundamentação legal para o julgamento irregular das contas dos responsáveis Alusa Engenharia S.A. - atualmente Alumini Engenharia S.A., César Luiz de Godoy Pereira, José Lázaro Alves Rodrigues, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Pedro José Barusco Filho, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque. Nesse caso, sugere-se que seja adotada a fundamentação exposta no voto do relator, Ministro Bruno Dantas, item 63 da peça 290;
- b) subitens 9.6, 9.8, 9.9 e 9.10: propõe-se uma mudança na redação dos subitens de modo a tornar mais claros os critérios de atualização legal do débito, com a imposição de juros e atualização monetária da dívida, conforme redação padrão adotada por esta Corte de Contas; e
- c) subitem 9.7: ausência de indicação do cofre credor para o recolhimento do débito e da data a partir da qual incide a atualização do débito, além da observação suscitada no item "b" acima;

considerando que, adicionalmente, a unidade técnica destacou que, em relação aos valores definidos para o débito, apesar de a redação não acompanhar a solução adotada em outras deliberações desta Corte em processos da Petrobras, a exemplo do Acórdão 1.835/2024 - Plenário (nessa decisão, adotou-se valor e data de origem históricos para o débito) não há inexatidão material; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado neste processo pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, anuiu às considerações da unidade técnica exceto quanto à forma de imputação de débito, por constatar que os valores indicados no voto condutor da deliberação



correspondem àqueles que constaram do acórdão, não havendo reparos a serem feitos em relação a este ponto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.249/2025 - Plenário, de forma que:

no subitem 9.5 do Acórdão 1.249/2025 - Plenário

Onde se lê: "9.5. julgar irregulares as contas de Alusa Engenharia S.A. - Atualmente Alumini Engenharia S.A., César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Pedro José Barusco Filho, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque;"

Leia-se: "9.5. julgar irregulares as contas de Alusa Engenharia S.A. - atualmente Alumini Engenharia S.A., César Luiz de Godoy Pereira, José Lázaro Alves Rodrigues, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Pedro José Barusco Filho, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e 19, caput, da Lei 8.443/1992;"

no subitem 9.6 do Acórdão 1.249/2025 - Plenário

Onde se lê: "9.6. condenar Alusa Engenharia S.A. (atualmente Alumini Engenharia S.A.), César Luiz de Godoy Pereira, José Lázaro Alves Rodrigues e Renato de Souza Duque, solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 111.285.231,09 (cento e onze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e nove centavos), a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se: "9.6. condenar Alusa Engenharia S.A. (atualmente Alumini Engenharia S.A.), César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues e Renato de Souza Duque, solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 111.285.231,09 (cento e onze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data desta decisão até sua efetiva quitação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia em favor da Petróleo Brasileiro S.A., na forma da legislação em vigor;"

no subitem 9.7 do Acórdão 1.249/2025 - Plenário

Onde se lê: "9.7. condenar, com fundamento no parágrafo único do art. 944 do Código Civil de 2002, José Sérgio Gabrielli de Azevedo ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais);"

Leia-se: "9.7. condenar, com fundamento no parágrafo único do art. 944 do Código Civil de 2002, José Sérgio Gabrielli de Azevedo ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data desta decisão até sua efetiva quitação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia em favor da Petróleo Brasileiro S.A., na forma da legislação em vigor;"

no subitem 9.8 do Acórdão 1.249/2025 - Plenário

Onde se lê: "9.8. condenar o espólio ou sucessores de Paulo Roberto Costa ao pagamento do débito de R\$ 27.821.307,75 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se: "9.8. condenar o espólio ou sucessores de Paulo Roberto Costa ao pagamento do débito de R\$ 27.821.307,75 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data desta decisão até sua efetiva quitação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia em favor da Petróleo Brasileiro S.A., na forma da legislação em vigor;"

no subitem 9.9 do Acórdão 1.249/2025 - Plenário



Onde se lê: "9.9. condenar Pedro José Barusco Filho ao pagamento do débito de R\$ 27.821.307,75 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se: "9.9. condenar Pedro José Barusco Filho ao pagamento do débito de R\$ 27.821.307,75 (vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde a data desta decisão até sua efetiva quitação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia em favor da Petróleo Brasileiro S.A., na forma da legislação em vigor;" e

no subitem 9.10 do Acórdão 1.249/2025 - Plenário

Onde se lê: "9.10. condenar Alusa Engenharia S.A. - Atualmente Alumini Engenharia S.A., César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues e Renato de Souza Duque, solidariamente, aos débitos dos subitens 9.7, 9.8 e 9.9 supra, a ser recolhido aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., com atualizações legais desde a data desta decisão até o pagamento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se: "9.10. condenar Alusa Engenharia S.A. - atualmente Alumini Engenharia S.A., César Luiz de Godoy Pereira, José Lazaro Alves Rodrigues e Renato de Souza Duque, solidariamente, aos débitos dos subitens 9.7, 9.8 e 9.9 supra, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados desde a data desta decisão até sua efetiva quitação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia em favor da Petróleo Brasileiro S.A., na forma da legislação em vigor".

1. Processo TC-009.160/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alumini Engenharia S.A. (em recuperação judicial, 58.580.465/0001-49); César Luiz de Godoy Pereira (007.376.648-86); Guarupart Participações Ltda. (07.709.106/0001-08); José Lázaro Alves Rodrigues (707.751.098-00); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15) e Renato de Souza Duque (510.515.167-49)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (98.709/OAB-SP) e Pablo Meneghel Martinez (50.480/OAB-DF), Marcos Joaquim Gonçalves Alves (20389/OAB-DF), Fernanda de Albuquerque Maranhão Burle (33566/OAB-DF), Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ), Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16.950/OAB-PR), Thaina Regina Pimentel Cervi (319398/OAB-SP), Cinthia Araujo Portela Guimaraes Silva (55609/OAB-DF), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (98709/OAB-SP), Zanon de Paula Barros (18.329/OAB-RJ), Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2353/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades no Conselho Regional de Nutrição 3ª Região (CRN-3) consistentes no possível recebimento indevido de diárias e valores de deslocamento por conselheiras do referido conselho em trajetos inferiores ou iguais a 100 km, em desacordo com a Resolução CFN 754/2023, e na desatualização das informações referentes ao pagamento de ajudas de custo/auxílio representação a conselheiros e colaboradores externos no portal da transparência do referido conselho.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;



considerando, por outro lado, que, de acordo com a unidade, "os fatos denunciados não apresentam risco com potencial de impactar os objetivos e a atuação do CRN-3 uma vez que versam sobre possível recebimento indevido de diárias e valores de deslocamento por conselheiras em trajetos inferiores ou iguais a 100km, em desacordo com a Resolução CFN 754/2023, e sobre a desatualização de informações referentes ao pagamento de ajudas de custo/auxílio representação a conselheiros e colaboradores externos no portal da transparência do referido conselho" (peça 10);

considerando, em complemento, que, segundo a unidade, "materialidade e a relevância também não podem ser consideradas representativas a ponto de exigir a atuação direta do TCU, ainda que, nesta fase processual, não haja como mensurar o eventual dano causado aos cofres do órgão" (peça 10);

considerando que o Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário (relator Ministro Marcos Bemquerer Costa) estabeleceu que cabe aos conselhos federais de cada categoria profissional atuar como instância de controle para fins de avaliação da gestão dos seus conselhos regionais, inclusive para fins de instauração de tomadas de contas especiais, no caso de indícios de dano, entendimento que vem sendo sucessivamente aplicado por este Tribunal (e.g., Acórdãos 9.629/2017, 6.323/2018 e 16.639/2021-TCU-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira e 1.811/2025-TCU-Plenário, relator Jhonatan de Jesus); e

considerando que, em vista dos critérios de risco, materialidade e relevância, considerados baixos, a unidade propôs enviar cópia destes autos para apuração pelo Conselho Federal de Nutrição (CFN), no exercício da sua atribuição de organizar, instalar, orientar e inspecionar os conselhos regionais e examinar suas prestações de contas, conforme art. 106, §§ 1º a 4º c/c o art. 9º, inc. IV, da Lei 6.583/1978;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e nos arts. 106, § 4º, II, e 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia;

b) encaminhar cópia destes autos ao CFN para, no exercício da sua função fiscalizatória primária, proceder à apuração das irregularidades listadas abaixo no âmbito do CRN-3, devendo as medidas adotadas ser comunicadas a este Tribunal em até 180 dias após a ciência do acórdão e seus registros sintéticos ser publicados na seção "Transparência e Prestação de Contas" de seu sítio oficial:



b.1) possível recebimento indevido de diárias e valores de deslocamento por conselheiras do referido conselho em trajetos inferiores ou iguais a 100 km, em desacordo com a Resolução CFN 754/2023, no período de janeiro de 2023 a março de 2025;

b.2) desatualização das informações referentes ao pagamento de ajudas de custo/auxílio representação a conselheiros e colaboradores externos no portal da transparência do referido conselho, bem como de outras informações pertinentes ao controle externo e social, que estejam desatualizadas no portal;

c) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

d) comunicar esta decisão ao denunciante e à unidade jurisdicionada;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-008.626/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (SP e MS)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2354/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades e ilegalidades cometidas em processo ético-disciplinar conduzido pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM).

Considerando que, em síntese, o denunciante alega que o CFBM recebeu denúncia com solicitação para instauração de processo ético-disciplinar contra os integrantes de Comissão de Intervenção anteriormente instalada, tendo ocorrido possíveis irregularidades na participação e na votação para instaurar o referido processo, por conta de impedimento em razão de interesse na matéria de determinados agentes públicos;

considerando que, em razão disso, entende que essa conduta teria configurado os seguintes ilícitos civis e criminais: prevaricação (art. 319 do Código Penal); improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92); e abuso de autoridade (art. 23, inciso II, e parágrafo único do art. 33 da Lei 13.869/2019);

considerando que, apesar de os conselhos profissionais estarem sujeitos à fiscalização do TCU, é assente na jurisprudência que litígios nessas autarquias que não compreendam despesas com recursos públicos não estão inseridas em sua competência, a exemplo do seguinte trecho do voto do Ministro Bruno Dantas no Acórdão 5.812/2025 da 1ª Câmara: "a apreciação de possíveis atos de abuso de autoridade que não estão diretamente vinculados à gestão de recursos públicos, como seria o caso narrado, não está inserida nas competências deste Tribunal, ao qual não compete, também, atuar na revisão de atos praticados por colegiado de conselho de fiscalização do exercício profissional"; e

considerando que, nesse sentido, a unidade instrutora propôs o não conhecimento desta denúncia, pois compreendeu que "não foram citados atos diretamente vinculados à gestão de recursos públicos que justificassem a atuação do TCU. Caberia ao denunciante, caso interessado, questionar judicialmente a tutela de seus interesses particulares";

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

indeferir o pedido de medida cautelar;

c) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

d) comunicar esta decisão ao denunciante;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-018.280/2025-O (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Conselho Federal de Biomedicina

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2355/2025 - TCU - Plenário



Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar, apresentando indícios de possível adulteração intencional de dados no Censo Escolar (EducaCenso) por parte da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR, com o suposto objetivo de fraudar o sistema federal de controle educacional e manter indevidamente repasses públicos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e à modalidade de ensino integral.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida;

considerando que, segundo o denunciante, o ensino integral foi suspenso em diversas escolas do município no ano de 2025, mas "os registros no sistema oficial de controle escolar continuam apontando números incompatíveis com a realidade, sugerindo tentativa de manutenção artificial de matrículas com o claro objetivo de continuar recebendo verbas públicas destinadas ao tempo integral";

considerando que a unidade instrutora considerou significativos o risco, a materialidade e a relevância da matéria, mas ressaltou a diretriz constante no § 3º do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, com a seguinte redação: "O exame de necessidade de atuação direta do Tribunal avaliará se a atuação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno é suficiente para dar o adequado tratamento ao fato noticiado", e, na sequência, fez as consignações abaixo transcritas (peça 7):

"Assim, apesar da jurisprudência consolidada do TCU que trata da responsabilidade compartilhada entre este tribunal e os tribunais de contas locais na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, especialmente quando há complementação da União, incluindo a verificação de possíveis fraudes relacionadas à estimativa de receita baseada na quantidade de alunos, como exemplificado pelo Acórdão 1.688/2020-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, observa-se, neste caso específico, que a atuação corretiva da Entidade Jurisdicionada diretamente envolvida, o Inep; do Órgão de Controle Interno, a Controladoria Geral da União (CGU); e do tribunal de contas local, como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (devido à predominância de recursos estaduais e municipais do Fundeb), já seriam suficientes para verificar in loco a real quantidade de alunos existente naquele município e compará-la com os dados declarados no sistema Educacenso, a exemplo do que aconteceu no Acórdão 842/2025-TCU-Plenário (TC 005.049/2025-3, rel. Ministro Jorge Oliveira), que tratou de assunto idêntico. Isso poderia ser feito sem prejuízo de comparação com dados de outros municípios com características similares dentro do mesmo estado, tornando desnecessária a intervenção direta deste Tribunal."

considerando, ainda, que a avaliação primária dos recursos do aludido fundo deve ser exercida pelos tribunais de contas locais, aos quais cabe a apreciação das contas prestadas pelo prefeito ou responsável pela gestão dessas verbas; e

considerando que, ante os motivos em tela, a unidade propôs o conhecimento da denúncia para, no mérito, considerá-la prejudicada, em razão da remessa dos autos às instâncias primariamente competentes para apurar os fatos (peça 7):

"[...] não há a necessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto, considerando-se suficiente a atuação corretiva da entidade jurisdicionada e de sua auditoria interna (1.ª e 2.ª linhas de controle ou de defesa), no caso, o Inep; do Órgão de Controle Interno do Governo Federal, a Controladoria Geral da União (CGU), que compõe a 2.ª linha de controle (ou de defesa); e dos tribunais de contas locais, como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que compõe a 3.ª linha de controle (ou defesa), devido à preponderância de recursos próprios no Fundeb (estaduais e municipais)"

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 234, § 2.º c/c o art. 235, todos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º e art. 106, §§ 3º e 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, destacando-se a necessidade de observância do §2.º do art. 104 da referida resolução, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, considerá-la prejudicada, inclusive quanto ao pedido de medida cautelar, em face do encaminhamento das informações aos órgãos competentes;



c) remeter cópia destes autos ao Instituto Nacional de Estudos Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para a adoção das medidas de sua alçada;

d) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

e) comunicar esta decisão ao denunciante;

f) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-018.539/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2356/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por meio da qual se requer a este Tribunal a verificação da regularidade, legitimidade e moralidade do acordo celebrado entre o Banco do Brasil S.A. (BB) e o Grupo Caiman, destinado ao encerramento de litígios judiciais relacionados a operações financeiras mantidas entre as partes.

Considerando que a controvérsia remonta a 1985, quando a Destilaria Caiman (atual Aimar Agroindustrial do Maranhão S.A. - Aimar) obteve financiamento para instalar destilaria de etanol no Estado do Maranhão, em conjunto com a Cooperativa Agrícola Mista Nossa Senhora das Graças Ltda. e Outros (Coopergrças), tendo o BB atuado como agente financeiro em operação com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no âmbito do Proálcool;

considerando que, diante do inadimplemento das tomadoras dos recursos, entre 1985 e 1991, o BB ajuizou execuções contra a Aimar e a Coopergrças; que, em reação, as empresas propuseram ações indenizatórias contra o banco; e que, como resultado, sobrevieram condenações ao BB, com trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2007 (Coopergrças) e 2009 (Caiman/Aimar), invertendo a posição processual do banco (de credor a devedor);

considerando que o BB ajuizou ações rescisórias dessas condenações, no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e no STJ, e contratou escritório de advocacia que estimou chances máximas de êxito de 40% (contra a Aimar) e 35% (contra a Coopergrças) e que, em caso de insucesso das rescisórias, o banco poderia ter de suportar desembolso estimado em R\$ 5,5 bilhões;

considerando que, diante desse cenário, o BB celebrou acordo, posteriormente homologado judicialmente, com Caiman/Aimar e Coopergrças, mediante as seguintes condições principais: (i) pagamento, pelo Banco do Brasil, de R\$ 600 milhões a título de indenização; (ii) reconhecimento de procedência das ações rescisórias do BB (REsp 1.912.121/MA e AR 4.374/MA), com desconstituição das condenações e improcedência das ações indenizatórias; (iii) revogação do bloqueio judicial de R\$ 1,152 bilhão e restituição ao BB dos depósitos prévios vinculados às rescisórias (R\$ 14 milhões); (iv) assunção, pelas empresas, da responsabilidade por eventuais pleitos de honorários de advogados e de cessionários; e (v) renúncia, pelo BB, a créditos nas execuções originárias, com liberação das garantias contratuais;

considerando que o MPTCU fundamentou a representação em matéria jornalística que qualificou o acordo como imoral e sugeriu possível burla a credores da Aimar, sob a alegação de que o pagamento teria sido direcionado à Coopergrças;



considerando que, em instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) do TCU propôs conhecer da representação e promover oitiva do BB, além de diligências para envio de documentos pertinentes, com vistas a formar juízo sobre a procedência ou improcedência da matéria;

considerando, assim, que o BB encaminhou, em resposta, atas do Conselho Diretor (CD) que aprovaram o acordo (com votos e motivações), pareceres técnicos e jurídicos de apoio à decisão, histórico de propostas de composição (2021-2022), normativos internos de governança aplicáveis e decisões do STJ desfavoráveis ao banco, todas correlatas ao litígio;

considerando que os documentos evidenciaram que o acordo foi precedido de múltiplas avaliações e deliberações do Conselho Diretor, com base em análise de cenários e jurimetria sobre êxito judicial, e que foram estruturados condicionantes e mitigadores, tais como: homologação judicial com reconhecimento de procedência das rescisórias; pagamento condicionado a marcos processuais (inclusive trânsito em julgado); revogação de bloqueios judiciais; e devolução de depósitos prévios ao BB;

considerando, portanto, que, diante da crítica de possível fraude a credores, o BB adotou medidas de mitigação, entre elas a celebração de instrumentos separados para cada empresa, a explicitação da causa jurídica de cada ajuste e o condicionamento do pagamento aos referidos marcos processuais;

considerando que, em síntese, o conjunto probatório indica que o BB, ante cenário judicial adverso e probabilidades modestas de êxito nas rescisórias, optou por transação de R\$ 600 milhões para mitigar risco agregado estimado em cerca de R\$ 5,5 bilhões, decisão colegiada do Conselho Diretor, com aderência a normas internas e suporte técnico-jurídico e com a avença estruturada mediante salvaguardas; e

considerando, por fim, que a competência deste Tribunal, no caso, restringe-se à análise de legalidade, legitimidade, economicidade e governança da celebração do acordo e que os pareceres uniformes da unidade técnica desta Corte opinam pela improcedência da representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 143, inciso III; 235; 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como de acordo com o parecer da unidade técnica, em: a) conhecer a representação e considerá-la improcedente; b) juntar cópia desta decisão ao TC 028.510/2024-O; e c) arquivar os autos.



1. Processo TC-016.305/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.6. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento 1/2025, sob a responsabilidade da Empresa Gestora de Ativos (Emgea), cujo objeto é o credenciamento de sociedades de advogados para prestação de serviços jurídicos, sem qualquer condição de exclusividade (peça 3).

Considerando que o representante alegou, em síntese, a irregular limitação no número de empresas contratadas entre as credenciadas, o que afrontaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes;

considerando que o Regulamento de Licitações e Contratos da Emgea prevê, em seu subitem 3.2.22, a realização de seleção via credenciamento, em linha com o entendimento expresso no Acórdão 1.008/2025-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), e que as regras para distribuição de forma equitativa de demandas entre as credenciadas estão previstas no subitem 2.1 do Termo de Referência do certame em tela, conforme orienta o Acórdão 533/2022- Plenário (Relator: Ministro Antônio Anastasia);

considerando estarem ausentes, no edital, critérios objetivos para a distribuição de novas demandas, ante a impossibilidade de contratação imediata e simultânea de todas as credenciadas, com potencial de comprometer a transparência e o tratamento isonômico entre as credenciadas;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando não estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada, conforme análise da unidade instrutora, a qual pugnou pela parcial procedência da representação, por entender ser suficiente a expedição de ciência à Unidade Jurisdicionada acerca da falha detectada; e

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, em face da ausência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Empresa Gestora de Ativos de que a ausência, no edital, de critérios objetivos de distribuição de novas demandas, ante a impossibilidade de contratação imediata e simultânea de todas as credenciadas, afronta a previsão de rotatividade entre as credenciadas, nos termos do subitem 3.2.22.6 do Regulamento de Licitações e Contratos da Emgea, com potencial de comprometer a transparência e a isonomia entre as credenciadas;

d) comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.831/2025-O (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 27.074.636/0001-34)

1.2. Unidade: Empresa Gestora de Ativos (Emgea)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2358/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão 141/2025, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de segurança em unidades situadas nos Estados de Alagoas e Sergipe, pelo período de vinte e quatro meses;

Considerando que a denunciante se insurge, em suma, contra suposta inexecutabilidade da proposta vencedora, pois na planilha de composição de custos constaria a informação de que a empresa atenderia o contrato com um único técnico, responsável pelo atendimento de demandas em 124 unidades;



Considerando que a Caixa promoveu diligências à entidade proponente, restando justificados os preços e condições da proposta;

Considerando que o Edital não impôs número mínimo de técnicos, sendo de responsabilidade da contratada a quantificação da mão de obra necessária para a execução do contrato pretendido;

Considerando que eventual contratação de técnico adicional por parte da contratada não será objeto de reequilíbrio, conforme cláusulas contratuais (item XXVII da Cláusula Segunda; e item 3.59 e 4.2 do Termo de Referência);

Considerando que a unidade jurisdicionada evidenciou possuir dispositivos contratuais para garantir o cumprimento dos prazos, podendo aplicar multas ou mesmo promover a rescisão contratual, mitigando assim riscos relacionados à inexecutabilidade da proposta vencedora;

Considerando os pedidos de vista e cópia dos autos formulado pela Caixa às peças 10-11; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 11-12,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) levantar o sigilo do processo, resguardando-se as peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) deferir o pedido formulado por Caixa Econômica Federal de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 163 do Regimento Interno TCU, c/c o art. 93 da Resolução TCU 259/2014;

e) informar a prolação do presente Acórdão à Caixa Econômica Federal e à denunciante; e

f) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-017.265/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2022/2025 - Plenário, Sessão de 3/9/2025, Ata nº 35/2025, relativamente ao item 9.2, para que:

Onde se lê: (...) "informando-lhes que o processo de arrendamento do terminal MCP03 pode ser ultimado" (...)

Leia-se: (...) "informando-lhes que o processo de arrendamento do terminal NATO1 pode ser ultimado" (...)



Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Seproc e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.767/2025-6 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por RG Serviços & Saúde Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 380/2025, sob a responsabilidade do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço médico de anestesiologia, tendo como vencedora dos lotes 2, 4 e 6 a empresa DOC Serviços Médicos Ltda.;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: apresentação de atestados de capacidade técnica pela empresa vencedora contendo menção a sanções contratuais, o que, segundo defende, violaria o edital; e suposto tratamento diferenciado por parte da pregoeira em favor da empresa DOC Serviços Médicos Ltda.;

Considerando que a habilitação da empresa DOC Serviços Médicos Ltda., não obstante a menção a sanções nos atestados apresentados, não infringe o edital, pois o próprio órgão emissor dos comprovantes atestou como positiva a execução contratual pela referida empresa, declarando a inexistência de registros que desabonem a conduta da contratada;

Considerando que as alegações de tratamento diferenciado por parte da pregoeira não foram comprovadas, pois as mensagens apresentadas pela representante não indicam qualquer indício de favorecimento à empresa DOC Serviços Médicos Ltda.;

Considerando a inexistência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário, favorecimento de licitante ou irregularidade apta a ensejar o prosseguimento da representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 17-18,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-018.351/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).



1.5. Representante: RG Serviços & Saúde Ltda. (CNPJ: 28.752.834/0001-72)

1.6. Representação legal: Jeanne Chrisley Assis Oliveira, representando RG Serviços & Saúde Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação apresentada pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, por meio da qual requer prorrogação, por 270 dias, contados de 19/2/2025, do prazo estabelecido no art. 19 da IN/TCU 98, de 28/11/2024, para remessa da TCE nº 453/2024, referente a irregularidades em contrato celebrado para obras de recuperação estrutural, reparos e adequação em prédio do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), localizado no Rio de Janeiro/RJ.

Considerando que o solicitante motiva o pedido de prorrogação em face da impossibilidade de o Inmetro concluir, de forma consistente, o procedimento de tomada de contas especial no prazo originariamente fixado pela IN/TCU 98/2024, devido à necessidade de encerramento adequado das etapas pendentes de análise, da validação das informações levantadas e da emissão de relatório final devidamente fundamentado, garantindo assim a observância dos princípios da legalidade e transparência;

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

Considerando que, nos termos dos § 2º e 3º do art. 19 da Instrução Normativa TCU 98/2024, os prazos estabelecidos para encaminhamento de TCE podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada;

Considerando o parecer exarado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial à peça 15;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, em:

a) prorrogar, por 270 dias, contados a partir de 19/2/2025, o prazo estabelecido no art. 19 da IN/TCU 98/2024 para remessa da Tomada de Contas nº 453/2024, instaurada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), referente a irregularidades em contrato celebrado para obras de recuperação estrutural, reparos e adequação em prédio daquela autarquia federal;

b) informar ao Ministério do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio e Serviços a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-005.585/2025-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Sandoval José de Luna contra o Acórdão 418/2020 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em razão de irregularidades na execução de contrato de repasse destinado à construção de quadras poliesportivas no Município de Cupira/PE.

Considerando que o recorrente aponta a ocorrência da prescrição, a existência de erro de fato no acórdão recorrido - sob o argumento de que a conta específica do convênio estaria bloqueada - e a injustiça da condenação que lhe foi imposta, dada a ausência de dolo ou culpa;



considerando que o recurso de revisão, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que o recorrente, embora tenha invocado o inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, não satisfaz materialmente o requisito, uma vez que os documentos apresentados não são novos, pois já constavam previamente dos autos, o que descaracteriza a superveniência;

considerando que meros argumentos e teses jurídicas, como os apresentados pelo recorrente, representam elementos ordinários que somente justificariam seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992, sendo insuficientes para descaracterizar a natureza excepcional e revisional do presente apelo;

considerando que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 no exame da prescrição já foram devidamente analisadas no âmbito do Acórdão 9.672/2023 - 2ª Câmara, que apreciou embargos de declaração opostos pelo responsável;

considerando as conclusões da AudRecursos, acolhidas pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do recurso por ausência dos requisitos específicos de admissibilidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, 143, inciso IV, alínea "b", e 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 183 ao recorrente.

1. Processo TC-029.219/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.269/2024-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.270/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.272/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Sandoval José de Luna (333.935.164-34).

1.3. Unidade: Município de Cupira/PE.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Williams Rodrigues Ferreira (OAB/PE 38498) e outros, representando Sandoval José de Luna; Sebastiao Cavalcanti (OAB/PE 11501) e Stenio Fernandes de Albuquerque (36336/OAB-PE), representando Petral Construtora e Incorporadora Ltda; Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12135) e outros, representando José João Inácio.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2363/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação apartada do TC 010.222/2019-7, instaurada para apurar indícios de irregularidades na comunicação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) acerca da suposta inexecutabilidade de obras de gatilho previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da BR-116/BA.

Considerando que, no âmbito da Solicitação de Solução Consensual (SSC) autuada como TC 039.106/2023-3, foi firmado, em 10/4/2025, Termo de Autocomposição entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o Ministério dos Transportes e a ViaBahia, com a interveniência deste Tribunal, para o encerramento consensual do contrato de concessão, conforme autorizado pelo Acórdão 199/2025-TCU-Plenário;



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 8, 9 e 19), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e considerá-la prejudicada, por perda de objeto, com fundamento na Cláusula 10.8 do Termo de Autocomposição firmado no âmbito do TC 039.106/2023-3, informar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A. o teor desta deliberação e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

Subsecretária

Aprovada em 15 de outubro de 2025.

Presidente do Plenário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

